

# VIOLAÇÃO NO ÂMBITO DOMÉSTICO: TRATAMENTO DADO PELO JUDICIÁRIO PORTUGUÊS

Janaina da Silva de Sousa\*

Sumário: 1. Introdução. 2. Direito e moral no crime de violação sexual. 2.1. A liberdade sexual é para todos(as)? 2.2. Direito Penal sexual e a moralidade positiva. 2.3. Enquadramento atual da violação. 3. Análise dos processos de violação. 3.1. Meios legais eficazes para manutenção de uma moral patriarcal. 3.1.1. Concurso aparente e concurso real. A. Como a jurisprudência vem relacionando os dois crimes: concurso real aparente ou nenhum? B. Como o Ministério público vem compreendendo a relação entre Crime de Violação e Violência doméstica. 3.1.2. Indiferença à *Mutatio Libellis*. 4. Violação marital entre o exercício de um “direito” e um crime. 4.1. Senso de direito ao sexo no contexto conjugal e liberdade sexual. 5. Conclusão. Bibliografia. Anexos. Apêndices

## 1 INTRODUÇÃO



o âmbito da aplicação do direito vem sendo discutido atualmente a necessidade de se trabalhar com uma perspectiva de gênero<sup>1</sup>, de modo que sejam retirados da atuação do direito aspectos de discriminação que viabilizam hierarquias de gêneros. Deixaria assim alguns direitos de serem negligenciados quando a base de valoração interpretativa da lei ou dos fatos é formada a partir de estereótipos de gênero que reforçam a discriminação

---

\* Mestranda em Teoria do Direito pela Universidade de Lisboa.

<sup>1</sup> Para uma introdução na temática pode ver mais em: (ALMEIDA, 2017) e (SORIANO, 2020)

e subjugação. Nesta pesquisa, portanto, o interesse foi perceber se o judiciário português reproduz esses estereótipos, ou se tem escolhido por um caminho mais conforme as exigências da atualidade.

Escolheu-se o crime de violação porque pesquisas têm demonstrado que essa espécie de crime quando cometido contra mulheres adultas é passível de ser questionado, são evidenciados dados referentes à vítima a fim de achar uma justificação para o cometimento do crime, ou até mesmo esvaziar o caráter criminoso<sup>2</sup>. E aqui surgem os mais diversos estereótipos para fundamentar a impossibilidade da violação.

Apesar de já haver pesquisa em Portugal que afirma a formação/utilização de estereótipos de gênero por parte do judiciário<sup>3</sup>, o que se concluiu a partir da análise das decisões é que esse recurso não é utilizado<sup>4</sup>.

No entanto, é possível ainda perceber resquícios de uma cultura patriarcal na maneira como os processos são capitulados, processados e julgados pelo Sistema de Justiça português. De maneira mais sutil<sup>5</sup> do que antes se fazia<sup>6</sup>, mas ainda há. Notou-

---

<sup>2</sup> Com o intuito de exemplificar indica-se as leituras das seguintes obras: (ALMEIDA, 2017).; (ALMEIDA, 2018); (COULOURIS, 2010); (LORENTE, 2016); (SIQUEIRA, 2016); (PLACCA, 2018); (KONRAD, 2017); (SCARPATI, 2013), (OEA, 2001, p. 10).

<sup>3</sup> (DUARTE, 2013)

<sup>4</sup> Destaca-se que faz essa afirmação com base nos fundamentos das decisões que foram analisadas. Quais sejam, do ano de 2016 até 2019, nos tribunais de Relação do Porto e de Lisboa. Não sendo possível fazer uma afirmação mais generalizada, mas tão somente dentro desse objeto circunscrito.

<sup>5</sup> Esse aspecto pode ser explicado a partir da construção de poder de Foucault (2012). O autor menciona que as manifestações de poder operam e se reinventam forma que sempre se escondem dentro da sutileza com que atuam—de forma capilar; é necessário o silenciamento da suas formas de condução e dos dispositivos de poder para obter sucesso.

<sup>6</sup> Ver (CUNHA, 2011) faz uma análise crítica de jurisprudência interessante, sobre essa pesquisa Vera Lúcia Raposo resume bem: A construção do conceito de violência operada no acórdão faz lembrar de doutrinas de tempos remotos em que uma velha moral positiva era tutelada pelo direito penal, em que “no qual ou as mulheres era necessariamente puras ou impuras. As primeiras vítimas inocentes dos ardis masculinos para satisfazer a sua volúpia. As segundas, criaturas engenhosas sem escrúpulos,

se que há uma forte banalização da violação quando ela ocorre no seio doméstico e conseqüentemente pelo tratamento que dão aos casos apreciados acabam por gerar invisibilização para essa modalidade de crime.

Neste trabalho será aprofundado esse segundo aspecto. O debate mencionado sobre a utilização/formação de estereótipos de gênero (re) produzidos pelo judiciário será objeto de publicação posterior.

O crime analisado é, portanto, de violação em mulheres adultas, esta escolha se deu em razão das particularidades de cada crime quando envolvem vítimas de grupos diferentes: a criança vítima de violação, em situação de guerra, em presídios<sup>7</sup>, etc. Todas essas são situações que requerem análises específicas, tendo em vista que fatores sociais, políticos e culturais são completamente diferentes em relação a esses objetos.

O teor das decisões foi retirado no sítio eletrônico WWW.dgsi.pt, dos Tribunais Relação do Porto e de Lisboa, foram pesquisadas decisões de 2016 a 2019. Os primeiros termos utilizados na pesquisa foram: “violação sexual” ou “estupro” ou “crime contra a liberdade sexual” ou “contra a liberdade e auto-determinação sexual”. Na análise dos processos, percebeu-se duas questões.

a) Os crimes que envolviam crianças e adolescentes eram muito fáceis de encontrar; os descritores do processo já anunciavam de qual crime se tratava, e na hipótese em que os fatos descritos na peça acusatória eram suficientes para preencher um tipo penal, o arguido respondia por aquele crime b) Em relação às vítimas adultas isso mudava, os descritores não mencionam acerca do crime que estava sendo investigado e/ou julgado.

---

desejosas de enganar o homem, arrastando-o para o casamento ou acusando-o de uma falsa violação” (RAPOSO, 2003, p. 934). A forma de constatar a violência com demasiada resistência pondo em prova a vítima de forma muito desdenhosa, traçando perfis da vítima, vem inclusive como sugestão nas doutrinas mais antigas, no Brasil e em Portugal vide: (HUNGRIA, 1959). (HENRIQUE; SANTOS, 1986).

<sup>7</sup> Ver mais em Moura (2016)

Quando se tratava de violação sexual muitas vezes o crime ficava numa simples narração dos fatos, mesmo entre os fatos tidos como “provados”, no entanto, o arguido não respondia pelo crime, o Ministério Público não capitulava o crime na peça acusatória e muitas vezes sequer era mencionado na sentença/acórdão.

Verificou-se, portanto, que a reincidência desse último fato se dava principalmente quando se tratava de violação conjugal, isto é, quando o agressor era casado/namorado/companheiro<sup>8</sup> da vítima. Então a pesquisa ganhou um objeto mais específico, qual seja, procurar pelo possível crime de violação dentro dos processos que envolviam violência doméstica. O que se constatou é que havia a narração dos fatos que configurariam o crime de violação dentro dos “fatos provados” ou “não provados” do processo, mas não havia capitulação do crime, então, nas sentenças/acórdãos consequentemente não havia condenação nem absolvição em relação à violação, mas tão somente um silêncio abafado pelo crime geral de violência doméstica. Apesar da modificação legal que houve em 2015 no tipo penal da violação, que faz crer que quando ela acontece no seio familiar não deveria ter o mesmo tratamento que a violência doméstica.

A metodologia foi assim adaptada, seria necessário utilizar na busca termos populares a fim de encontrar o alvo de análise, ao invés de usar termos do tipo penal. Dessa forma, passou-se a buscar no sistema a partir das palavras: “conã” ou “vagina” ou “cópula” ou “relações sexuais” que foram as palavras de maior recorrência. Assim poderiam mais facilmente serem encontrados os fatos descritos que poderiam configurar o crime de violação na hipótese em que não haja imputação.

O objeto do trabalho é o crime de violação, então os processos trabalhados são todos os encontrados sobre violação no

---

<sup>8</sup>Utiliza-se o termo agressor no masculino tendo em vista que nos processos aqui analisados no trabalho o que percebeu-se é que os agressores são todos homens, exceto um.

lapso temporal escolhido e um de abuso sexual pela proximidade dos tipos de crimes, mas os processos definidos para análise não são exclusivamente aqueles em que haja imputação pelo crime de violação. Há também processos em que são capitulados por violência doméstica, mas que há narrativa de fatos tidos como “provados” ou “não provados” que consubstanciaríamos o crime de violação.

Com as decisões definidas enumerou-se da seguinte forma: P-1 a P-8 para os processos do Tribunal de Relação de Porto e P-9 a P-14 para as decisões do Tribunal da Relação de Lisboa. As citações do trabalho se darão majoritariamente pelos números elencados.

Estão em anexo os números de identificação de cada processo, os descritores e sumário. A fim de facilitar a leitura os anexos são correspondentes, isto é, anexo 1 corresponde ao processo P-1 e assim sucessivamente. Os processos estão disponíveis no site [WWW.dgsi.pt](http://WWW.dgsi.pt) em que poderão ser pesquisados de acordo com o número do processo, no entanto, foi feito também um único arquivo com o teor de todas as decisões (457 páginas) para facilitar a consulta, o arquivo está disponível através do link: [https://drive.google.com/open?id=1ETZcPXDJ1M51SJC-KLvBDYIW\\_cHPsh\\_IB](https://drive.google.com/open?id=1ETZcPXDJ1M51SJC-KLvBDYIW_cHPsh_IB).

## 2 DIREITO E MORAL NO CRIME DE VIOLAÇÃO SEXUAL

### 2.1 A LIBERDADE SEXUAL É PARA TODOS(AS)?

A análise se dará a partir do primeiro Código Penal de Portugal até os dias atuais, apontando dentro das revisões do Código quais as consequências práticas dessas alterações, e quais as leituras que se pode fazer do corpo social a partir disso. O foco será dado às questões que serão mais debatidas na análise das decisões, quais sejam: caracterização das vítimas (e

vinculação dessa caracterização à possibilidade de ser vítima) e se a liberdade sexual protegida abarca a todas(os).

Em 1852 o crime de violação vinha disciplinado no título IV do Código Penal “dos crimes contra as pessoas”, Capítulo IV “dos crimes contra a honestidade”. O estupro tratava-se de relação sexual com consentimento, mas ele era conseguido por meio de fraude de sedução, com mulher *virgem ou viúva honesta*. O crime de violação, no entanto, envolvia a violência propriamente dita, ou meios fraudulentos; havia uma diferença na penalização, mas nessa modalidade não era restrita à mulher virgem ou viúva honesta, características estas que traduzem uma definição bem específica de qual mulher<sup>9</sup> poderia ser estuprada e qual poderia ser violada.<sup>10</sup>

O crime de violação, portanto, diz respeito à mulher não honesta, que não seja menor<sup>11</sup>. O *caput* também deixa claro que se trata de “cópula ilícita”<sup>12</sup> portanto, mesmo que preencha os demais requisitos da violação, a cópula lícita não será punida. Para Teresa Beleza (1996)<sup>13</sup> a violação se tratava de uma cópula realizada fora do casamento, que era uma forma de acesso “ilícito” ao sexo, o casamento era a forma lícita, por isso, não sendo sequer mencionada a violação no contexto conjugal, o próprio texto da lei já afastava essa hipótese<sup>14</sup>. Nas palavras da autora:

A violação era tradicionalmente a cópula *não conjugal* forçada numa *mulher honesta*, isto é, a conjunção carnal obtida por um

---

<sup>9</sup>A restrição do pólo passivo à figura da mulher só mais tarde que será reformado, por isso aqui utiliza-se o termo

<sup>10</sup>Vide art. 392º e 393º do Código supracitado.

<sup>11</sup> Ver mais em: (ANTUNES, 2005); (ANTUNES, 2010); (ALFAIATE, 2009) e (ANDRADE, 1991).

<sup>12</sup>Art. 394 do Código Penal de 1852.

<sup>13</sup>Tanto na obra de 1994 “o conceito legal de violência” como de 1996 “sem sombra de pecado: o repensar dos crimes sexuais na revisão do Código Penal” a autora menciona isso.

<sup>14</sup>Muitos autores compreendem também dessa forma, inclusive Figueiredo dias (2012, p.743) na versão de 2012 do seu comentário conimbricense do Código Penal. “daí que o crime de violação fosse tradicionalmente construído como *constrangimento da mulher, através de certos meios típicos, à cópula extra-matrimonial*. (grifos do autor).

homem de uma mulher fora das regras de acesso normal à obtenção x dessa *mercadoria*. Eram as regras de obtenção lícita do acesso ao comércio carnal com uma mulher *honest*, senão mesmo virgem- através do casamento, com o consentimento paterno- que estavam fundamentalmente em causa na imagem tradicional da violação (grifos da autora) (BELEZA, 1996, p. 12-13).

Fica muito claro que o bem juridicamente protegido é a moralidade social e não a liberdade sexual da mulher, constatação que pode ser reforçada pelo art. 395º, em que o rapto de mulher com fim desonesto fica na mesma secção que os crimes de estupro e de violação, agregação por similaridade de bem jurídico. E ainda, a possibilidade do casamento cessar toda a pena, tanto do estupro como da violação<sup>15</sup>, conforme disposto no art. 400º parágrafo único. O que está posto em causa com os crimes de natureza sexual nesse período não são a liberdade sexual ou autodeterminação, mas a moralidade coletiva, aquilo que não ofende a moral social não deve ser penalizado, independentemente da agressão ao bem pessoal.

No Código Penal de 1886 o crime de violação vem disposto no Título IV “dos crimes contra as pessoas” no capítulo IV “dos crimes contra a honestidade” e segue quase o mesmo do que vinha disposto no Código de 1852, com algumas mudanças substanciais, que precisam ser reportadas.

Desaparece a mulher *honest* da figura da violação, o art. 393º menciona: “aquele que tiver cópula ilícita com *qualquer mulher*” (grifos meus). Qualquer mulher<sup>16</sup> é passível então de sofrer violação, não sendo específico de mulher que pertença determinada característica que tenha relevância social como a virgindade e a “honestidade”.

---

<sup>15</sup> Se a pena da violação cessará com o casamento, deixa aquele ato de ser ilícito e passa então o agressor a ter direito a um meio lícito de acesso ao sexo, mesmo se utilizando de violência. (ALFAIATE, 2009).

<sup>16</sup> Teresa Belez

Em relação à violação no seio conjugal no Código de 1886 permanece o entendimento de que violação trata-se de cópula “ilícita”. O termo vem no art. 393º e continua a referir que a cópula é lícita, mesmo que realizada com os meios que caracterizariam a violação, mas por acontecer em situações lícitas, isto é, no casamento, não há possibilidade de haver penalização.

Quanto às demais características que se pretende destacar do código em análise, é que os crimes sexuais se tratam de crimes que atingem a moral social, tendo em vista que permanece a violação no mesmo capítulo e secção do crime de rapto para fim desonesto, também permanece a possibilidade de cessação do processo e/ou toda pena na hipótese de haver o casamento.

No Código Penal de 1982, o crime de violação vinha disposto no título III “dos crimes contra valores e interesses da vida em sociedade”, no capítulo I “dos crimes contra os fundamentos éticos-sociais” e secção II “dos crimes sexuais”, fica já também evidente quais os bens jurídicos que aqui se visa proteger, nas palavras de Antunes sobre esse código (2005, p. 58): há uma “aproximação muito estreita às normas morais que então valiam em matéria sexual”.

Apesar de ainda haver a regulação da moral social coletiva, e não da liberdade e autodeterminação sexual, é possível se perceber alguns avanços nesse caminho de ser tutelado o bem pessoal<sup>17</sup>. As emergências sociais da época — apesar de se tratar ainda o bem jurídico de interesses e valores sociais — fizeram com que fosse possível a figura da violação no contexto doméstico.

---

<sup>17</sup> Essa questão de qual bem é tutelado não é só uma questão de matriz ideológica, como já destacava Beleza (1994), mas é de ordem de direito, qual direito é juridicamente relevante para a sociedade quando se trata de crimes sexuais? A forma que essa resposta é dada optando pela moralidade ou pela liberdade sexual determina o tratamento que se dá para o crime de violação. Como por exemplo: a possibilidade ou não de haver violação no contexto conjugal — se isso não afeta uma moral social, não há de ser reprimido, uma vez que não importa a liberdade sexual da vítima.



No projeto de 1966 de Eduardo Correia<sup>18</sup>, ainda vinha a expressão “fora do casamento” para configurar o crime de violação, mas de 1966 até a aprovação do texto final, segundo Beleza (1994), há uma evolução nos padrões de comportamento da sociedade portuguesa, entendeu-se que quando houvesse sexo forçado no casamento também deve ser considerado violação, por isso, assim como não figurou a expressão “fora do casamento” do projeto de 1966, também sai do texto legal o termo “cópula ilícita”, termo esse que “circunscrevia o crime à mulher solteira” (RAPOSO, 2003, p. 943) não há a ressalva de violação quando a cópula for lícita, se foi forçada, será ilícita, independentemente do contexto.

Destaca-se que para configurar o crime de violação no casamento é necessário empregar a violência, grave ameaça e outros elementos do tipo, (MAIA GONÇALVES, 1983, p. 219) não havia na altura a compreensão que se tem hoje de violação no contexto familiar, isto é, que envolve também outras formas de constrangimentos, certas particularidades que fogem ao “clássico” violador.

Mas há ainda que falar no que tange o n.º 3 do art. 201º que menciona que por meio do “comportamento da vítima”, e/ou da “ligação dela com o agente da violação” tiver contribuído de alguma forma para a ocorrência do crime a pena será atenuada. Nos comentários ao Código de 1982 de Leal Henrique e Sismas Santos (1986, p. 64) eles definem esse “comportamento da vítima” como: “provocando o agente, dando-lhe facilidades ou agindo de modo a que este se sinta atraído para o facto e o ajuize aceite sem resistência”, quanto à “ligação especial” não esclarecem, afirmam que isso deve ser analisado caso a caso. Seria a hipótese de casamento? A “especial relação” de marido e mulher atenuaria a pena?. Já o Maia Gonçalves (1983, p. 219) se refere ao artigo da seguinte forma: “mulher deu a entender que

---

<sup>18</sup>Veja discussões do projeto em: (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1979). O texto que trata da violação era art. 243º, presente na página 191 das actas.

consentiria na cópula e afinal não consentiu”, ele não especifica com maiores detalhes a “ligação com o agente”.

Mesmo nos dias atuais ainda é possível perceber essa preferência entre os juristas por dividir a carga da culpa entre vítima e agressor, a exemplo disto, tem-se o P-4<sup>19</sup>, no processo pode-se perceber heranças que permanecem na percepção social de que o comportamento da vítima pode ser levado em consideração para atenuar ou extinguir a culpa/pena do agressor.

A próxima revisão que merece destaque é a de 1995, nesse ano que o Código Penal português retira os crimes sexuais da alçada dos crimes contra os costumes, e protege o bem jurídico da liberdade sexual. O bem que passa a ser tutelado não é a moral por si só, não são os bons costumes, o bem é pessoal. (TORRÃO, 1995).

O nº 3 do antigo art. 201º que rezava sobre o “comportamento da vítima” que “favorecia” o cometimento do crime foi também tirado do Código Penal. Há autores, no entanto, que defendem sua permanência. Maia Gonçalves na 9ª edição do seu Código Penal Comentado menciona que defende a retirada do nº 3 tão somente em razão da alteração da parte geral de elementos da culpa<sup>20</sup>, mas que por outras razões não caberia nenhuma crítica ao texto em que divide a culpa do agente e vítima. O autor menciona novamente que o julgador é que teria que definir esses “comportamentos da vítima”, nessa edição o autor esclarece que essa “relação especial com o agente” se trataria de casamento ou

---

<sup>19</sup>“A culpa dos arguidos [embora nesta sede a culpa já não seja chamada ao caso] situa-se na mediania, ao fim de uma noite com muita bebida alcoólica, ambiente de sedução mútua, ocasionalidade (não premeditação), na prática dos factos.” (Anexo 4). O fato de uma mulher estar bêbada, inconsciente no momento da agressão, e os agressores se aproveitarem desse momento de vulnerabilidade é atenuado com a justificação de que o álcool e balada são um ambiente propensos a esse tipo de crime: abuso sexual. A culpa torna-se mediana pelo ambiente frequentado pela mulher, mesmo que os agressores tenham sido os empregados do local, que não estavam ali se divertindo e bebendo, mas sim trabalhando e ao final se aproveitam da cliente que ficou inconsciente.

<sup>20</sup> Figueiredo Dias (2012) também concorda com esse pressuposto de atenuação da pena que hoje vem prevista nos termos do art. 72, nº 2, al.ª b.

união de facto que “pressupõe relacionamento sexual” (MAIA GONÇALVES, 1996, P. 624-625). A mulher por ser casada fica mais suscetível à violação em razão do homem sentir que tem “direito ao sexo”<sup>21</sup>, e ainda assim o autor defende que nesses casos deveria haver diminuição da pena.

Pinto de Albuquerque não concorda com atenuação da pena (nem do antigo nº 3, do art. 201º ou do previsto no art. 72, nº 2 al.<sup>a</sup> b) por uma possível “contribuição sensível” da vítima, o autor defende o consentimento imediato, a partir do momento que a vítima diz que não quer, o parceiro tem que parar, “quem consente no menos não consente no mais” (ALBUQUERQUE, 2015, p. 652). O que parece ser o posicionamento mais acertado, se não há consentimento<sup>22</sup>, há violação, a moral tradicional que compunha a violação já foi ultrapassada, assim como o deveria ter sido também o que se entende pelo “papel da vítima”<sup>23</sup> (nomeadamente a mulher) nos casos de violação, ela não deve ser analisada como pura ou impura, virgem, ou provocadora, é só uma vítima que pode consentir ou não com a prática sexual e isso que deveria definir se houve ou não crime, de resto, não há que se colocar a culpa na vítima em razão dos “fortes instintos masculinos” ou qualquer outro apoio moral<sup>24</sup> para diminuir sua culpa.

## 2.2 DIREITO PENAL SEXUAL E A MORALIDADE POSITIVA

---

<sup>21</sup>O “senso de direito ao sexo” será debatido no último tópico.

<sup>22</sup> Embora a afirmativa pudesse ser invalidada pelo que afirma (CAEIRO, 2019) que insiste na oposição.

<sup>23</sup> Vera Lúcia Raposo (2003) faz essa construção das características tradicional da figura da mulher.

<sup>24</sup>A exemplo dessa justificação da culpa na vítima na ocasião de violação tem-se o acórdão do STJ de 18-10-89 BJM 390º 1989 163 bastante referenciado em artigos científicos sobre o tema, por definir que as vítimas possuíam (co) responsabilidade pelo cometimento do crime por pedirem boleia a turistas que possuíam uma “moral sexual mais aberta”, entre outras citações que demonstram cabalmente uma postura de culpar a vítima provocadora, que se insinua, que não se porta bem.

Durante muito tempo o Código Penal português salvaguardou valores morais em detrimento da liberdade quando o tema é a tutela sexual. Apesar de fortes movimentos da década de 60 e 70 por uma tutela mais secularizada (ANDRADE, 1991), percebe-se que o Código somente em 1995 sofre alteração na titulação, que faz entender que deixa de guardar princípios e valores morais da comunidade e passa a salvaguardar a liberdade sexual individual.

A moral no âmbito penal, principalmente na tutela sexual, parece digna de destaque, tendo em vista que a moral e o Direito Penal por vezes parecem ter uma relação de retroalimentação, isto é, não se consegue determinar ao certo qual deles influencia e qual é influenciado. Há quem explique que em determinado momento o Direito dita os códigos éticos que devem ser seguidos, em uma intenção de formatar comportamentos sociais, como também toma certos valores morais para possibilitar sua legitimação no corpo social, obtendo certo grau de coerência com a sociedade, bem como, por fim, pode acabar em desarmonia por não acompanhar o corpo social em suas correntes modificações; insistindo em manter determinados padrões de restrições que não correspondem às sociedades que se quer regular. (NATSCHERADETZ 1985; TORRÃO, 1995; ANDRADE, 1991).

Karl Natscheradetz (1985) menciona que a moral que é salvaguardada pelo direito penal é a moral social, que é um conjunto de ações que determinada comunidade fixa como exigíveis para si, que determina um modo de vida. Havendo, inclusive, formas de coação que se dão geralmente por meio de pressão social e de agências de controle sociais informais. Que são elas, segundo Foucault (2012): a escola, família, cinema, literatura, hospitais, entre muitos outros. Diferencia, então, Karl Natscheradetz (1985), fator determinante da ligação entre moral e direito penal, isto é, para ele não há regulação de uma moral

pessoal, mas aquela estabelecida e exigível socialmente, inclusive havendo formas de controle desse cumprimento.

Da ligação entre direito penal e moral há dois pontos que merecem críticas: não dá para esse ramo do direito tutelar bens que tenham respaldo meramente em uma moral, mesmo que positiva, ele não é legítimo para tomar essa posição. O segundo ponto é: o Direito Penal assim como qualquer outro ramo precisa ser legítimo e corresponder com o que socialmente é relevante que de fato se salvasse, pois demorar a atender as demandas sociais que dizem respeito ao melhor bem que deve ser tutelado para garantia da liberdade ao invés de limitá-la, deve ser algo passível de percepção pelo legislador. A demora em garantir a liberdade sexual ao invés de moral social diz muito sobre a realidade jurídica portuguesa, diz muito inclusive sobre a demora também das instituições em corresponder a uma sociedade mais plural. Não é possível erradicar a moral do Direito Penal, mas ela não pode condicionar, por si só (sem nenhum bem relevante sendo tutelado), como devem ser configurados os direitos e deveres de uma sociedade utilizando de um meio que deveria ser de *ultima ratio*. (ANDRADE, 1991; ALFAIATE, 2009; RAPOSO, 2003).

Manuel da Costa Andrade (1991) fala que em 60 e 70 em Portugal a sociedade já se mostrava com anseios mais plurais, uma sociedade mais secularizada, mesmo assim o legislador mantém uma postura de manutenção de um moral positiva de tempos passados<sup>25</sup>.

Nas decisões judiciais aqui analisadas também se percebe uma ligação com moralidade positiva que a sociedade considera ultrapassada, mas que consegue se perpetuar pela aplicação do direito penal de maneira sutil a que poucas pessoas se atentam. Há, portanto, resquícios de antigas bases morais positivas que reinavam, a exemplo do machismo e sexismo, que fazem

---

<sup>25</sup> (RAPOSO, 2003) Também fala dessa insistência de Portugal e da falta de legitimação do Código Penal.

repensar quais os limites morais das decisões judiciais, conforme se verá mais adiante. Não se quer afirmar que não exista machismo e sexismo dentro dos valores que se cultiva hoje, o que não há mais é a aceitação desses valores como dominantes e legitimadores de limitação da vida pessoal utilizando-se do Direito Penal.

### 2.3 ENQUADRAMENTO ATUAL DA VIOLAÇÃO

O crime de violação está previsto no art. 164 do Código Penal. Depois da revisão de 1995 as mudanças foram ocorrendo de modo mais acelerado, em razão da postura mais liberal que se adotou para o Código Penal português. Os valores meramente morais, religiosos ou éticos saem da alçada penal, facilitando assim as novas revisões no texto legal. (LEITE, 2016).

A pessoa vítima do crime pode ser homem ou mulher, conforme revisão de 1998, nem mesmo há a condição especial da vítima (mulher) ser solteira ou casada como havia em códigos anteriores. Em relação a(o) agressor(a) não há uma limitação de gênero, tendo em vista que não é mais somente o “coito”<sup>26</sup> passível de punição, mas também a introdução de objetos ou partes do corpo na via anal ou vaginal, inserido pela revisão de 2007, apesar de não haver a previsão de introdução de objetos via oral. (ALFAIATE, 2009; FIGUEIREDO DIAS, 2012, LOPES, 2008).

Em 2015 houve uma alteração legal quanto aos elementos objetivo-subjetivos do nº 2 do art. 164. Primeiro ponto: a modalidade de constrangimento fica mais abrangente, fica assim mais adequada ao que vem disposto da Convenção de Istambul, em segundo lugar, a pena de 1 mês até 3 anos para de 1 a 6 anos. Segundo André Leite (2016), possivelmente foi pretendido pelo

---

<sup>26</sup>O coito pressupõe a introdução de um pênis. Por isso o agressor em versões anteriores do código tinha que ser fatalmente um homem que possua um pênis. (FIGUEIREDO DIAS, 2012, MAIA GONÇAVES, 1998, ALFAIATE, 2009).

legislador o limite de 6 anos para o aplicador do direito ter a possibilidade de não suspender a pena, tendo em vista que máximo da pena para suspensão é de 5 anos, conforme art. 50º, nº 5.

Chega-se, portanto, à conclusão de que com esta mudança em que o constrangimento é suficiente para configurar a violação é crucial para caracterização da violação em contexto conjugal. Esse no qual não é geralmente aquele clássico violador que se utiliza da violência, ou grave ameaça, mas por meios muito mais simbólicos e culturais de subjugação; através de coação emocional, moral, entre tantas outras possibilidades particulares que decorrem da intimidade do casal.

Em relação à modificação da modalidade constrangimento no art. 164, nº 2, alínea b do Código Penal, que sai do limite máximo de 3 anos para 6, muda substancialmente a forma que se lida com a violação no seio da violência doméstica. O art. 152, nº 1 determina que as violências que decorram no seio doméstico sejam elas morais, físicas ou sexuais são punidos com a pena determinada no tipo legal, exceto se há previsão legal de pena mais grave.

Dessa forma, sai o crime de violação da modalidade de constrangimento (porque a modalidade com emprego de violência já não cabia dentro do rol de violência doméstica por já possuir previsão legal de pena maior que 5 anos) como mais uma das formas de violência doméstica. O fato de possuir previsão de pena em abstrato de 6 anos afasta a possibilidade de elencar violação art. 164, nº 2, alínea b como uma ofensa sexual que pode ser processada e julgada como se fosse mais um caso de violência doméstica, devendo, portanto, depois da alteração legal ser o crime de violação processado e julgado de forma independente, ou no mínimo ser levado em consideração no processo para aplicação da pena de violação<sup>27</sup>.

Por fim, a reforma de 2019 não traz imensas

---

<sup>27</sup> Esse é o posicionamento da pesquisadora, mas como se verá, há muita controvérsia.

modificações, ela vem mais como um reforço daquilo que se pretendia demonstrar na alteração de 2015 acerca do constrangimento, afastando assim a necessidade da violência ou grave ameaça, bem como afasta a exigência de uma “forte resistência” para configurar o crime de violação com a inserção do termo “vontade cognoscível da vítima”<sup>28</sup>. Mas resta ainda o debate entre a teoria da contradição e do consentimento da vítima, bem como a dificuldade dos meios de provas em cada modelo adotado.<sup>29</sup>

Nesse ponto é interessante ver a construção que faz o autor (CAEIRO, 2019) que tenta argumentar contra a necessidade de expor o “consentimento” nos crimes de violação sexual, para ele os crimes sexuais só podem ocorrer quando há uma oposição (quando em condições de fazê-lo) da vítima, mas a ausência de consentimento por si só não consolida a violação da liberdade sexual. Ainda não é possível fazer análise se houve realmente uma modificação na forma como julgam os juízes em razão da atualidade da mudança legislativa e desse debate. No entanto, em qualquer que seja a doutrina que prevaleça sobre o tema, é importante que a perspectiva de gênero esteja inserida para que o debate seja plural e não haja perpetuação de uma cultura patriarcal que há muito domina o discurso moral acerca dos crimes sexuais.<sup>30</sup>

### 3 ANÁLISE DOS PROCESSOS DE VIOLAÇÃO

#### 3.1 MEIOS LEGAIS EFICAZES PARA A MANUTENÇÃO

---

<sup>28</sup> Veja mais sobre a reforma em (CAEIRO, 2019) e (PALMA, 2019).

<sup>29</sup> Para aprofundar no assunto, além dos dois artigos citados na nota anterior, sobre o tema específico da dificuldade em provas nos crimes de gênero, indica-se o que há de mais atual sobre o tema que são os artigos (SORIANO, 2020); (ARENA, 2020); (CA-SIRAGHI, 2020); (GAMA, 2020).

<sup>30</sup> Vale uma análise crítica do que expõe o autor sobre o consentimento ou a falta dele, que vai de encontro ao que os movimentos feministas de um modo geral tentam esclarecer: uma relação sexual não consentida é violação da liberdade sexual. Não cabe aqui uma análise detalhada do tema, mas em outra oportunidade será feita.



## DE UMA MORAL PATRIARCAL

Não há hoje um abandono total de amarras patriarcais na aplicação do direito, é por isso que o debate deve ser ainda mantido em várias frentes, para que a perspectiva de gênero evite violências dirigidas às mulheres quando são abarcadas pelo sistema de justiça; a trivialização e banalização da violência feitas pelos tribunais em Portugal é um exemplo disso. A manutenção dessas atitudes é hoje fator eficaz para perpetuação da violência, da subalternização e hierarquias de gêneros.

Dentro da análise das decisões foram percebidos meios legais e construções doutrinárias<sup>31</sup> que dão base para uma postura mais conservadora dos tribunais, e que com essas posições acabam por punir menos o crime de violação, ou até mesmo apagar a ocorrência desse crime quando inserido dentro do rol geral de violência doméstica (sem referir ao crime de violação), que por alteração legal recente (2015) nem é mais possível que o faça. Esse capítulo abordará tais construções legais e doutrinárias que dão esse suporte de apagamento do crime de violação, focados aqui quando acontece dentro do matrimônio.

### 3.1.1 CONCURSO APARENTE E CONCURSO REAL

O primeiro elemento processual determinante para configuração do crime de violação como uma modalidade de violência doméstica, é a divisão entre concurso real (efetivo) e concurso aparente. A definição desses dois crimes como pertencentes ao rol de concurso aparente ou concurso efetivo leva necessariamente a uma junção ou separação entre eles, isto é, ao concordar que se trata de um concurso aparente entre os dois crimes, pune-se apenas um; que pode ser a punição pelo crime de violação por ser o crime mais grave e afasta a violência doméstica; ou pode ser a punição pelo crime de violência doméstica com a

---

<sup>31</sup> Esse perfil de construções doutrinárias é criticado pela autora (LEITE, 2011).

pena da violação. Ao concordar, no entanto, que se trata de concurso real os dois crimes são punidos separadamente, sem vinculação entre violência doméstica e violação; não há o afastamento de um dos crimes.

Figueiredo Dias (2012) defende que há concurso aparente entre o crime de violação e de violência doméstica na modalidade de “subsidiariedade expressa” e que tem que haver a imputação pela violência doméstica com a pena do crime mais grave (violação). Ele defende ainda a possibilidade de aplicar penas acessórias cabíveis à violência doméstica, porque o tipo é o de violência doméstica, mesmo que a pena principal seja de outro crime.

Concorda-se com o autor, mas apenas nos casos concretos em que seja possível perceber concurso aparente entre os dois crimes, o que não é unânime dentre os processos aqui analisados. Deixa-se claro que é necessário atentar-se quando é hipótese de concurso aparente e concurso efetivo, o fato de a violação acontecer no seio familiar não leva à conclusão que se trata fatalmente de concurso aparente.

Pinto de Albuquerque (2015) é da posição de que a punição dos crimes mais graves afasta a da violência doméstica, mas trata da questão de modo geral, no entanto, cita a possibilidade de haver concurso efetivo entre os crimes de violência doméstica e crime de homicídio doloso<sup>32</sup>.

De início a pesquisadora acreditava que a divergência dentro dos tribunais se dava tão somente com os crimes abarcados com a mudança legislativa de 2015 (que altera o limite de pena do art. 164, nº 2), em razão de uma nova configuração no plano jurídico. No entanto, olhando detalhadamente os casos se constata que mesmo quando se trata de uma violação com a utilização de violência art. 164, nº 1 (que antes de 2015 já possuía pena maior que 5 anos) ao invés do constrangimento, art. 164,

---

<sup>32</sup> Calçado no acórdão do STJ, de 19.6.2008, *in* CJ, Acs. Do STJ, XVI, 2, 259. (ALBUQUERQUE, 2015, p. 594, nota 20).

n.º 2, surge a discussão sobre concurso aparente e concurso real de crimes.

Por questão de espaço não se fará uma conceituação da diferença entre concurso aparente e concurso efetivo<sup>33</sup>. Mas é necessário analisar especificamente o critério da subsidiariedade porque é essa modalidade de concurso aparente alegada pelos juízes quando se trata de crime de violação e violência doméstica, tendo em vista que o art. 152 do código penal tem uma ressalva expressa em relação à aplicação da pena ali imposta.

O concurso aparente na modalidade de subsidiariedade se trata de uma “relação de grau” entre as normas, em que uma norma dominada (art. 152 CP) apresenta uma forma mais branda de violação do bem juridicamente relevante, e a dominante (art. 164 CP) é uma forma de violação mais grave do mesmo bem jurídico. Neste caso aplica-se aquela pena mais grave que é determinada por outra lei penal. (ALBUQUERQUE, 2015; PEREIRA; LAFAYETTE, 2014) Para ficar mais claro explicar-se-á nos termos do problema aqui analisado. O Código Penal menciona em seu art 152:

1 - [...] privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

[...]; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, *se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*  
(grifo nosso)

Tem-se aqui então que em caso de crimes contra a integridade física, ou ofensas sexuais que tenham pena menor ou igual a 5 anos, aplica-se a lei dominada que é o art. 152, no entanto, havendo violação sexual, em que a pena em abstrato é maior que 5 anos, aplica-se a pena prevista para a violação, em razão de determinação expressa do artigo citado. Há, portanto, violação do mesmo bem jurídico nos dois tipos penais, mas aplica-se a pena que é mais grave, conforme determinado na lei. Esse é o tipo de subsidiariedade expressa que é recorrida pelos

---

<sup>33</sup> Mas terá uma boa noção do tema a partir desses autores: (ALBUQUERQUE, 2015); (DIAS, 2007); (SILVA, 2012) e (PEREIRA; LAFAYETTE, 2014).

juízes (nos casos em que a violação é capitulada no processo) na configuração dos crimes e/ou determinação de pena. Acredita-se, entretanto, que o critério é pouco utilizado e de forma inadequada, tendo em vista que nem todos os casos em que há violação dentro do matrimônio em concorrência (ou não) com o crime de violência doméstica, cabe necessariamente concurso aparente na modalidade subsidiária.

#### A- COMO A JURISPRUDÊNCIA VEM RELACIONANDO OS DOIS CRIMES: CONCURSO REAL, APARENTE OU NENHUM?

Veja-se então como são relacionados os crimes de violação e violência doméstica nas decisões analisadas. Nos processos que tramitam no Tribunal de Relação do Porto aqueles que possuem relação entre os crimes de violação e violência doméstica (mesmo que sejam os casos em que não há a imputação da violação, mas há a narrativa de fatos que consubstanciaríamos tal crime) são cinco.

No P-1 não há qualquer menção ao dia que ocorreram as possíveis violações (que é importante para determinar se no processo vale a separação advinda com a alteração no limite de pena de 2015 quando se trata da modalidade de constrangimento, art. 164, nº 2), mas já há uma menção ao crime de violência doméstica e de violação (art. 164, nº 2 na modalidade do constrangimento) os crimes tidos separadamente; no P-5, a possível violação ocorre depois da alteração legal e já tratam como crime de violação separadamente do crime de violência doméstica; no P-6, os fatos que configurariam as violações ocorrem entre 2012 a 2017, mas não há qualquer menção ao crime de violação, estão apenas os fatos narrados nos fatos “não provados”. Já no caso P-7, apesar de terem ocorrido os fatos tidos como “provados” que configurariam a violação em 2013/2014, houve ameaça com uma faca, o que configuraria violação pelo nº 1 do art. 164, mas

veio no rol geral da violência doméstica; se fosse na modalidade de constrangimento do n° 2 do art. 164, seria acertado vir no rol geral, pois ocorreu em 2014, antes da alteração legal, mas na modalidade de violação com emprego de violência não deveria ter vindo como mais um aspecto da violência doméstica. Já no P-8, a violação vem separada tendo em vista que não foi comprovada a relação doméstica entre agressor e vítima.

No Tribunal de Relação de Lisboa, no P-9 o Ministério público fez a narrativa de fatos que consubstanciarium violação com emprego de violência, art. 164 n.º1, mas não imputa pela violação, só violência doméstica; no P-10, entre os “fatos provados” encontram-se fatos que conduziriam à imputação da violação pelo n° 2 do art. 164, mas as possíveis violações não possuem data determinada no processo, não se sabe, dessa forma, se caberia a separação ou não pela mudança legislativa de 2015. No P-11, em sede de recurso os fatos que configurariam violação são tidos como “provados”, com emprego de violência, mas não há imputação pela violação, o juiz decide condenar por violência doméstica agravada. No P-12, o Tribunal manteve a sentença que aplicava violência doméstica agravada, e com a pena do art. 164, n.º 1.

No dispositivo da sentença P-12 vem descrito dessa forma: “1.– Condena a arguida A. , pela prática de um crime de violência doméstica agravada, p. e p. pelo art.152, n°1, al. b), e n°s 2, 4, e 5, e art.164, n°1, al. b), do Código Penal (redacção dada pela Lei n°59/2007), na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão;” (Anexo 12). Aplica-se a pena da violação, mas aqui não se distingue também a violência doméstica e o crime de violação como crimes separados, adota a teoria de subsidiariedade com aplicação da pena mais elevada, mas a imputação do crime é o de violência doméstica com a aplicação da pena de violação art. 164, n° 1.

No caso P-13 houve por parte do Ministério Público a imputação pelo crime de violência doméstica e violação, e em

sede de sentença o tribunal coletivo entendeu pela absolvição do crime de violação e julgou pela condenação de violência doméstica com a pena da violação, art. 164, nº 1, remetendo a parte final do nº 1 do art. 152 do CP (essa sentença foi anulada em sede de recurso). Por fim, no P-14 há somente imputação pela violação tendo em vista que não ficou comprovada a relação doméstica entre agressor e vítima.

No contexto geral dos oito processos que estão no Tribunal de Relação de Porto dos cinco processos que envolvem (mesmo que só a narrativa) violência doméstica e violação, três separam os dois tipos penais, e um não menciona a violação.

Já os processos do Tribunal de Relação de Lisboa há seis que possuem relação entre os crimes de violência doméstica e violação. Três não mencionam a violação, mesmo estando entre os “fatos provados”, em dois deles há a sentença pelo crime de violência doméstica com a pena da violação, um há decisão pela violação, tendo em vista que não foi configurada a relação doméstica.

Em uma breve comparação o Tribunal de Relação de Porto tem melhor trabalho com esse tópico, uma vez que de cinco processos que há supostamente os crimes de violação e violência doméstica, em três há a menção do crime de violação, nesse caso fica aberto para o aplicador trabalhar tanto a hipótese dos dois crimes separados como de condenar (quando for o caso de condenação) pelo crime de violência doméstica com a pena da violação.

Os requisitos necessários para relação de concurso aparente entre crimes apresentados no livro de Figueiredo Dias (2007), não estão presentes em alguns processos aqui analisados. Os dois crimes não possuem em alguns dos casos unicidade de sentido; e não possuem uma relação de um ilícito global, são independentes entre si. Há casos em que a violência doméstica não é crime meio ou fim, são situações isoladas, sem necessariamente abarcarem entre si o sentido de um único crime com

designo único.

O fato de a violação acontecer em seio doméstico, entre o casal, não significa automaticamente que se trata de um concurso aparente. Portanto, quando os crimes não tenham uma relação *temporal*, de crime meio e crime fim; ou nem mesmo *unicidade de sentido*; não há porque aplicar o concurso aparente. Dessa forma, quando não verificáveis esses requisitos os crimes de violação e violência doméstica devem ser tidos em concurso efetivo, mas essa não é a posição majoritária na jurisprudência portuguesa.

A exemplo do que se quer demonstrar, toma-se o P-1 em que há uma clara divisão na narrativa entre a ocorrência dos dois crimes, sempre elencados em separado, rompe, dessa forma, com a perspectiva de que as ofensas sexuais são abarcadas pelo tipo penal da violência doméstica. Não transcorre na descrição dos fatos qualquer semelhança com os requisitos apontados pelo Figueiredo Dias (2007) como sendo características de concurso aparente de normas. Inexiste unidade de sentido social do acontecimento do ilícito global, não há aqui um ilícito dominado e outro dominante, não se percebe designo único do autor, nem mesmo uma conexão temporal entre os dois crimes, e por fim, um crime não é meio para cometimento de outro, não encontrando também consunção. O desvalor social de cada conduta são autônomos, não há se falar em concurso aparente quando comprovadamente negadas no caso concreto todas as características desse tipo de concurso.

Nos processos P-12 e P-13 o posicionamento que toma o tribunal é o mesmo de Figueiredo Dias (2012), opta por sentenciar pelo crime de violência doméstica, no entanto, com pena de violação, dando a interpretação que se tem como majoritária quando se trata de aplicação da pena em concurso aparente de normas. No processo P-12 é perceptível o acerto em considerar os dois crimes em concurso aparente, tendo em vista que as agressões físicas e sexuais ocorreram no mesmo dia, e todos os

outros requisitos acima mencionados acabam por estar presente nesse caso concreto.

No entanto, em relação ao P-13, observa-se que as agressões que caracterizam a violência doméstica começam em 2014, não possuem nenhuma ligação temporal com a violação que acontece em 2017, e as agressões que lhe são posteriores; não se repara também correlação de crime meio e crime fim, bem como os desígnios do autor são completamente distintos em praticar a violência doméstica de forma reiterada, bem como de praticar a violação com emprego de violência. Percebe-se neste caso concreto que caberia tanto a imputação pelas agressões que caracterizam violência doméstica ocorridas desde 2014, quanto a de violação sem caracterização de concurso aparente, não cabendo juntá-los.

É nesse sentido que se afirma que o critério da subsidiariedade expressa vem sendo mal utilizado. Essa sentença foi posteriormente anulada pelo Tribunal da Relação de Lisboa por deficiente gravação dos depoimentos prestados na audiência. Mas serve aqui para debate a sentença proferida pelo tribunal coletivo.

Quando for possível constatar a relação entre violação e violência doméstica, tratando-se de um único crime, é possível se falar em concurso aparente, e o critério mais acertado seria o de imputação pelo crime de violência doméstica, mas o crime de violação deve ser também tratado explicitamente no processo, tendo em vista que será dele a pena aplicada<sup>34</sup>. A violação não deve ser apagada do processo, muito menos dos descritores, para que seja mais fácil apurar em pesquisas. Mas quando o caso concreto não oferece a possibilidade de tratar de concurso aparente, deve-se considerar um concurso efetivo<sup>35</sup> e os dois crimes serem

---

<sup>34</sup> Fica aberto o debate sobre a possibilidade ou não de aplicar as penas acessórias do crime de violência doméstica defendido por Figueiredo Dias (2012).

<sup>35</sup> Gomes (2002) trata da possibilidade de concurso efetivo entre violação e maus-tratos, mas na época o texto legal ainda não citava as ofensas sexuais dentro do tipo legal de maus-tratos. A liberdade e autodeterminação ela considerava que estava fora



sentenciados com suas próprias penas, no critério de concurso efetivo, isto é, o critério de “cúmulo jurídico”.

No processo P-9 o tribunal “a quo” entende a relação entre os dois crimes no caso em que analisa como em concurso efetivo e cobra do Ministério Público uma posição nesse sentido. Observam-se algumas peculiaridades nesse processo: primeiro que o Ministério Público narra os fatos que configurariam violação com emprego de violência, mas não imputa ao arguido tal crime, tão somente a violência doméstica; segundo, o juiz que proferiu a sentença recorrida afirma que a violação com emprego de violência está em concurso real com a violência doméstica, uma vez que este último não compreende essa modalidade de agressão sexual, e declara nula a acusação por falta de promoção. O que leva ao próximo tópico.

## B- COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO VEM COMPREENDENDO A RELAÇÃO ENTRE CRIME DE VIOLAÇÃO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O que se verificou principalmente nos processos que tramitam no Tribunal de Relação de Lisboa é que o Ministério Público tem optado por não imputar o crime de violação, mas tão somente o de violência doméstica. O caso mais evidente dessa descoberta está no P-9 em que o juiz contesta o fato do Ministério Público trazer a narrativa de fatos que consubstanciarium o crime de violação, mas não traz a imputação desse crime.

Então se acredita que a grande dificuldade de encontrar processos que distinguem violação e violência doméstica também esteja nessa opção político-jurídico do Ministério Público em não discriminar os dois tipos legais. O que faz com que seja difícil apurar numericamente os crimes de violação quando são

---

da alçada legal dos crimes de maus-tratos que se tratava de proteção de outros bens jurídicos. Cabe aqui por extensão quando coloca a violência doméstica no lugar dos maus tratos.

trazidos no rol geral de violência doméstica, sem qualquer distinção, geralmente trazidos apenas entre os fatos “provados” ou “não provados”. Acerca desse posicionamento algumas hipóteses foram criadas e dirigidas ao Órgão público via e-mail no dia 23.07.2019 a fim de saber qual a melhor hipótese encaixava nessa política criminal adotada, ou se nenhuma delas também respondia a questão, no entanto, não se obteve resposta até o dia 25.09.2020, dia em que foi finalizado o trabalho. As hipóteses enviadas foram:

Essa política:

A.1) Tem relação com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Relação de Lisboa acerca do concurso desse crime e de violência doméstica?

A.2) É uma interferência da vítima?

A.3) É uma relutância da vítima ou do Ministério Público pela configuração de uma possível imputação de Denúncia Caluniosa quando há insuficiência de provas ou dificuldade na sua obtenção?

Caso exista algum(ns) detalhe(s) ou explicação(ões) que seja necessário acrescentar, favor elaborar juntamente com a resposta deste e-mail. (APÊNDICE 1).

Tendo em vista que não houve resposta por parte do Ministério Público resta aqui a pressuposição. A principal delas é de que por ser majoritária a posição doutrinária e jurisprudencial que trata o crime de violência doméstica e violação como um concurso aparente na modalidade subsidiária, o Órgão já faça algo mais direcionado imputando pela violência doméstica, mas tendo o tribunal considerado os fatos que consubstanciarium o crime de violação como “fatos provados”, este condene o arguido pelo crime de violência doméstica com a pena de violação.

Não se pode esquecer que o direito na sua aplicação ainda vem arraigado de valores patriarcais, o peso que possui uma violação é diferente na percepção de um direito ainda masculino, feito numa lógica masculina. Não houve tempo, e também não cabia no objeto do trabalho analisar se são figuras masculinas ou femininas à frente dessas decisões e escolhas políticas

(do Ministério Público), mas o Direito ainda não é um espaço polarizado e de emancipação. A violação, principalmente no seio familiar<sup>36</sup>, não tem assim grande peso para tratá-lo com o cuidado que merece, a fim de combatê-lo.<sup>37</sup>

### 3.1.2 INDIFERENÇA À MUTATIO LIBELLIS

Na leitura das decisões analisadas percebeu-se que o Ministério Público escolhe por não imputar pelo crime de violação no seio familiar, optando por imputar somente o crime de violência doméstica, mesmo no caso de violação com emprego de violência, a exemplo do P-9. Partiu-se inicialmente da hipótese em que o juiz ficaria restrito à qualificação jurídica dada na peça acusatória, não podendo dessa forma, interferir na qualificação jurídica do processo em andamento. Acreditava-se que não havia a figura do “emendatio libelli”, uma vez que os juízes não tomam iniciativa de alterar a qualificação jurídica dos processos mesmo quando tomam fatos que consubstanciarium violação como fatos provados, a exemplo do P-11 (anexo 11).

Outro fator que fez acreditar que o juiz ficava subordinado à qualificação jurídica dada pelo Ministério Público e pronúncia foi a forma escolhida pelo tribunal de primeira instância no P-9 para relatar a falta de pronúncia do MP em relação ao crime de violação que estava, na opinião dele, em concurso real com o crime de violência doméstica, a partir dos fatos apresentados pela acusação. Ao invés de se julgar incompetente (uma vez comprovada à violação e esse crime possui pena abstrata superior à sua competência para apreciação) o Tribunal opta por

---

<sup>36</sup> Que por muito tempo em Portugal nem sequer era uma hipótese de violação de bens jurídicos relevantes, sendo por isso não punível tal conduta quando o sexo era obtido por meios violentos contra a vontade da vítima, em razão de ser um espaço de acesso “lícito” ao sexo.

<sup>37</sup> No próximo tópico falar-se-á que é inclusive uma preocupação do CEDAW a forma como Portugal tem lidado com o crime de violação no contexto do casamento, que é uma posição de apagamento do crime.

anular a acusação.

Numa pesquisa detalhada do que reza o Código de Processo Penal Português, bem como a doutrina mais esclarecida sobre o assunto, constatou-se que é sim possível uma mudança na qualificação jurídica feita tanto pelo tribunal de primeira instância (“a quo”) como pelo tribunal em sede de recurso (“ad quem”). A maior divergência no assunto se dá em relação à notificação ou não do arguido, de modo a preparar uma melhor defesa, mas em relação à possibilidade de mudança na qualificação jurídica é quase unânime a aceitação, inclusive confirmada pelos tribunais superiores. (ALBUQUERQUE, 2011; MAIA GÓLÇALVES, 2009, GASPAS et. al., 2014).

O arguido responde pelos fatos e não pela qualificação jurídica inicial, o Juiz, desta forma, não fica restrito à qualificação dada na peça de acusação. A fim de que fique mais claro que o arguido se defende dos fatos e não da qualificação, sendo por isso no Direito português livre a qualificação cita-se o nº 4 do art. 339 do Código de Processo Penal que reza:

Sem prejuízo do regime aplicável à alteração dos factos, a discussão da causa tem por objeto os fatos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, bem como todas as soluções jurídicas pertinentes, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, tendo em vista as finalidades a que se referem os artigos 368º e 369º”.

Há mais no Código de Processo Penal que surge aqui como solução ao problema que aqui será discutido. É possível uma livre qualificação jurídica até mesmo em grau de recurso. Houve alteração no código em 2007 no art. 424, nº 3 do CPP no sentido de alargar a possibilidade dessa qualificação em tribunal de recurso, sem que seja atingido o princípio da proibição do *reformatio in pejus*, Gaspar et. al. (2014) alerta inclusive para essa possibilidade mesmo antes da alteração legal através de entendimento jurisprudencial nesse sentido (ALBUQUERQUE, 2011), esta disposição é também alvo de poucas críticas.

Definidas essas linhas do Processo Penal restam duas

dúvidas: por que o Ministério Público narra fatos que consubstanciariam o crime de violação e não imputa ao arguido tal crime? (já foram formadas hipóteses no tópico anterior); a segunda é, tendo conhecimento desses fatos, o Judiciário também mantém esse posicionamento, por quê? Mesmo quando define esses fatos como “provados”, a exemplo do P-11, por que não mudar a qualificação jurídica? Mesmo que isso fosse gerar incompetência daquele tribunal de primeira instância, não se justifica.

Já se debateu sobre diversas posições de concurso aparente, efetivo, o modo de imputação bem como as definições da pena a depender de qual posição tomar, mas pelo menos nos casos em que há esse debate, o crime de violação é citado, mesmo que de modo incidente apenas na definição da pena. Contudo, quando ficam os fatos que consubstanciariam a violação dentro do rol de fatos “provados” e não há qualquer tipo de menção à ocorrência desse crime, há um claro reforço de impunidade, e de cifra oculta, que demonstra certo desinteresse pela gravidade desse crime, deixado à banalidade do dia a dia quando se trata de concurso (seja efetivo ou não) com a violência doméstica.

Dos onze processos que envolvem violação e violência doméstica, dois (P- 8 e P-14) os tribunais entendem pela violação porque não houve a caracterização da relação doméstica, quatro (P-1; P-5; P-12 e P-13) mencionam o crime de violação mesmo no contexto de violência doméstica, um (P-6) restou não provada a violação, mas que deveria mencionar ao menos para absolver o arguido das acusações, mas quatro (P-7; P-9; P-10 e P-11) não possuem qualquer menção ao crime, mesmo provados os fatos que configurariam violação.

Quando se firmava a hipótese provisória da proibição da livre qualificação, restava a certeza de que esse apagamento do crime de violação, inclusive a dificuldade de encontrar esses processos (sendo quase impossível uma quantificação adequada se não houver muito empenho de procurar de processo em

processo), se dava por culpa exclusiva do Ministério Público, que optava por não imputar o crime de violação, mesmo que fizesse a escolha pelo concurso aparente, o crime de violação teria que vir elencado, contudo, havendo a livre qualificação o apagamento se deve também ao Judiciário.

## 4 VIOLAÇÃO MARITAL ENTRE O EXERCÍCIO DE UM “DIREITO” E UM CRIME

### 4.1 SENSO DE DIREITO AO SEXO NO CONTEXTO CONJUGAL E LIBERDADE SEXUAL

A expressão do “senso de direito ao sexo” ficou famosa com a autora Rebeca Solnit (2017), mas a autora menciona que o termo adveio da pesquisa que foi realizada pela ONU em que um em cada quatro homens asiáticos assumem ter violado pelo menos uma vez. E dentre a principal razão para violação elencada pelos entrevistados é o senso de que têm direito ao sexo, mesmo que seja forçado. 75% dos entrevistados que praticaram violação responderam que o fizeram porque achavam-se no “direito de fazê-lo”. (UM EM CADA... 2013).

Essa é uma realidade não só asiática, o senso de propriedade que o homem<sup>38</sup> sente sobre o corpo feminino se dá por razões culturais e sociais que são comuns a muitas realidades sociais, que é a hierarquização entre os gêneros. O corpo feminino parece estar disponível tão somente para satisfação do homem<sup>39</sup> e vários foram os momentos históricos em que isso era aceito como fato comum social. Essa hierarquia entre os corpos<sup>40</sup> deixa

---

<sup>38</sup>Trabalha-se com o tipo mais comum de violação que é a praticada pelo homem sobre a mulher, que é o objeto desse trabalho. Não se trabalhará sobre a perspectiva do abuso infantil que requer análises muito mais específicas e aprofundadas.

<sup>39</sup>Rich (2010) faz uma boa análise de como o corpo feminino é usado para satisfazer o sexo masculino no decorrer dos anos através do poder que homem possui, tendo em vista que a nossa sociedade ainda se pauta em alguns costumes patriarcais. Ela menciona, por exemplo, a utilização do corpo feminino em transações de negócios.

<sup>40</sup> Que pode ser verificado uma análise histórica muito pontual na obra de:

vestígios, a exemplo do senso de que o homem possui direito sobre o corpo feminino, principalmente se tratando de uma companheira de íntimo afeto.

Na mídia brasileira encontra-se facilmente livres manifestações de homens sobre a prática de estupro (violação) como se fossem situação normal do dia a dia. Alexandre Frota, ex-autor de filmes pornográficos, que hoje é deputado federal no Brasil, narra em um programa de televisão uma relação sexual que pela narrativa fica claro que não foi consentida. A moça supostamente violada, além de não consentir com a prática sexual, encontrava-se desacordada ao fim dela, e no programa de TV o deputado conta rindo como se fosse mais uma prática sexual normal, conforme se vê em: (ALEXANDRE... 2016).<sup>41</sup>

Há até mesmo juiz que entende ser um direito do marido violar a esposa. A matéria JUIZ... (2019) revela que um magistrado britânico menciona em audiência que o estado não deve monitorar o direito do marido ao sexo, mesmo que a mulher não consinta. Esse caso trata de uma ação que foi movida pelos advogados do serviço social em razão da mulher ter perdido a capacidade mental, se tornando impossibilitada de tomar decisões. Acreditam os advogados que o marido não pode transar com a esposa em razão da ausência do consentimento, o que causaria nessa situação a violação da esposa em caso de práticas sexuais realizadas pelo marido.

O juiz menciona também: “Não consigo pensar em qualquer direito humano mais fundamental do que o direito de um homem ter relações sexuais com a sua mulher - e se há o direito do Estado de monitorizar isso” (JUIZ... 2019, s/p). Faz logo perceber que se chegasse qualquer caso de violação marital que não

---

(LAQUEUR, 2001). Em que faz uma análise muito boa de como os discursos científicos na construção dos sexos podem ser pautados também nos anseios sociais da época.

<sup>41</sup> Veja também o vídeo de youtuber narrando a violação da namorada como se fosse uma brincadeira, e os comentários ao vídeo que coadunam com a prática. (YOUTUBER... 2018).

envolvesse violência ou grave ameaça, este juiz teria posicionamento parecido em razão da relativização do que considera ser um “direito” do homem. No caso em questão, o marido estava disposto a não manter relações sexuais, mesmo assim o juiz não parecia estimulado a decidir pela proibição.

No mundo jurídico também aparece quem defenda violação em meio “lícito” de acesso ao sexo que é o casamento. Noronha (2002) autor brasileiro em seu livro de Direito Penal v. 3 analisa se é possível violação entre cônjuges, e o seu posicionamento é que não é possível quando o motivo da recusa da esposa seja “fútil”, porque o homem possui direito ao sexo. Não se trata apenas do que é falado na internet ou TV, trata-se de um doutrinador do mundo jurídico que acredita que a falta do consentimento por constrangimento ou até mesmo com emprego de violência não viola o direito de autodeterminação sexual da mulher. Veja nas palavras do autor:

As relações sexuais são pertinente à vida conjugal, constituindo direito e dever recíproco dos que casaram. O marido tem *direito à posse sexual da mulher*, ao qual ela não pode se opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. *A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo*, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido. [...]

O marido, como tem deveres, também tem *direitos* no matrimônio, e entre estes se alinha o de relações *sexuais* com a esposa. [...] o coito anormal, *lícito* entre esposos, pode, assim tornar-se ilícito, quando a ele se opuser a mulher, *fundada em poderosas razões morais ou em um direito relevante*. (NORONHA, 2002, p. 70) (grifos meus).

A exemplo do Código Penal português, como já demonstrado, em algum momento histórico foi lícita a cópula forçada dentro do matrimônio. No Código Penal brasileiro na versão de 2002 (ano do livro do autor), tal prática não é regulada como lícita. Antes da alteração de 2009, o tipo penal da violação era:



“Art 213 Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Mesmo assim o autor consegue alinhar seu pensamento de licitude da violação com o emprego da violência em um “direito” que o marido possui ao sexo, só sendo possível à mulher negar diante de “poderosas” razões. A liberdade sexual da mulher pode ser violada, com emprego de violência, inclusive, na percepção do autor por uma forte opinião de um direito que em nenhum lugar é resguardado, exceto na sua moralidade e no senso de direito ao corpo feminino.

Traz-se a análise de Hungria (1959) na tentativa de tentar esclarecer as razões de uma exclusão do crime de estupro na percepção de alguns autores.

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, *mediante violência*, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intramatrimonium é recíproco dever dos cônjuges*. [...] o marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma [...] pois é *lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito*. (HUNGRIA, 1959, p. 125-126). (grifos meus).

Hungria então justifica a possibilidade de o marido conseguir sexo mesmo com emprego de violência contra a esposa e mesmo assim não ser considerado um violador, tendo em vista que se trata de um *exercício regular do direito*. O direito do marido ao sexo era deduzido pela doutrina em razão dos deveres do casamento que são parecidos com os dos dias atuais: “Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges: I. Fidelidade recíproca. II. Vida em comum, no domicílio conjugal (art. 233, nº IV, e 234). III. Mútua assistência. IV. Sustento, guarda e educação dos filhos.” (Código Civil brasileiro de 1916). Como se vê, não há expressamente na lei que o marido tenha direito ao sexo, inclusive que o consiga de modo violento e que a até mesmo a

violência seja desculpável.<sup>42</sup>

Em Portugal também houve esse mesmo debate sobre dever conjugal ser ou não livre exercício de um direito, e também se havia ou não violação da liberdade sexual dentro do casamento. (SILVA DIAS, 2000).

A possibilidade de violação dentro do matrimônio é algo que a sociedade ainda desconhece, principalmente em razão dessa sensação de o sexo ser um dever dentro do casamento. No Brasil em 2011 uma pesquisa realizada pelo INSTITUTO AVON sobre violência doméstica na pergunta “Q18. Na sua opinião, o que o(a) Sr.(a) entende por violência doméstica contra a mulher?” (INSTITUTO AVON, 2011, p. 9) Apenas 6% dos 1.800 entrevistados apontaram a violência sexual. Um pequeno percentual consegue pensar que a violação sexual pode acontecer dentro da relação doméstica e que isso é um tipo de violência.

Em Portugal outros problemas podem ser apontados e giram em torno do disposto no Art. 36º da Convenção de Istambul.

A pauta da violação no matrimônio é algo que vem sendo discutido em razão da normalização dessa espécie no seio social, e não punível pelo Direito até pouco tempo, como já se viu. É importante, portanto, saber se Portugal tem cumprido a convenção de Istambul em relação à violação dentro do seio conjugal.

Nas recomendações do CEDAW de 2015 relativas aos relatórios 8º e 9º de Portugal no tópico 24, demonstram sérias preocupações em relação à forma como Portugal encara a violação sexual no matrimônio, uma das preocupações é no sentido de que raramente o crime de violação é acusado como um crime específico, ele vem inserido, portanto, nos crimes de violência

---

<sup>42</sup>É possível encontrar artigos no sentido de explicar o que seria esse “débito conjugal” que justificaria esse direito do homem ao sexo. No entanto, tanto o código de 1916 como o de 2002 não trazem o sexo como um dever, a doutrina entende que a “vida em comum, no domicílio conjugal” pressupõe o sexo como um desses deveres. E a doutrina penal vai mais longe e justifica até mesmo a violência utilizada dentro do casamento para fins de consumação da violação. Ver mais sobre o débito conjugal em: (STUCHI, 2019).

doméstica. Até nas decisões mais recentes esse fenômeno continua se repetindo, conforme demonstrado. Nesse sentido, já em 2015 o Comitê recomenda a Portugal que: “Reveja as suas políticas de condenação nos casos de violação no casamento, para assegurar que esta é punida de forma proporcional à gravidade do crime.” (CEDAW, 2015, tópico 25, alínea c). Percebe-se, no entanto, que a preocupação do Comitê de 2015 ainda é motivo de debate, haja vista que em Portugal, pelo menos nos tribunais em epígrafe, essa é uma questão que continua a se repetir.

Não é uma questão meramente processual de apagamento do crime de violação em detrimento do crime de violência doméstica, se hoje há um esforço de colocar o crime de violação em evidência, principalmente no seio familiar, não se trata apenas de uma tentativa de maior punição, ou aumento de pena, mas se trata de uma reeducação no sentido de que deve ser denunciado, e que se trata de um crime, não de um “exercício do direito” do marido, como já fizeram entender alguns autores, retirar esse “senso de direito ao sexo” do imaginário popular. (INSTITUTO AVON, 2011; HUNGRIA, 1959).

É interessante ressaltar que nos debates jurídicos acerca do tema da violação deve-se desmistificar o tipo ideal do agressor sexual, ele não se trata de uma personalidade desviante, não é um sujeito à margem da sociedade, muito menos possui uma patologia de origem biológica. Os perfis dos agressores traçados atualmente pouco debatem os fatores culturais, a exemplo do “senso de direito” ao sexo. Portanto, ligar a imagem do violador tão somente a um “pervertido desviado socialmente”, fará com que a sociedade não reconheça o pai de família “normal” como um violador da sua esposa. A desmistificação do perfil é também essencial nos trabalhos que tratam do tema<sup>43</sup>.

Há outras pesquisas que podem ser analisadas para fazer um panorama maior sobre o fenômeno da violação no contexto familiar em Portugal, aqui coube uma análise voltada para o

---

<sup>43</sup> Como introdução nos perfis desviantes ver artigo de (GUERRA; SOEIRO, 2009).

sistema jurídico, conforme as decisões. As demais referências foram feitas de caráter demonstrativo<sup>44</sup>.

## 5 CONCLUSÃO

Com a análise histórica sobre o tipo legal da violação o que se percebeu foi uma forte ligação com a moral social positiva da época, em um processo de retroalimentação entre Direito Penal e moral quando envolvem os crimes sexuais de um modo geral. O direito, dessa forma, é influenciado pela moral, mas também dita códigos éticos em razão de não prescrever tudo que disciplina a moral positivada.

O Direito pode inclusive entrar em desarmonia com a moral positivada em razão de insistir numa posição conservadora sob pontos que foram parcialmente ou totalmente superados pela moralidade coletiva. Em todo caso, mesmo que o Direito passe por mudanças legislativas, que por sua vez são demoradas, por vezes a sua aplicação mantém-se ainda conservadora.

Essa postura conservadora foi constatada nos processos aqui analisados, e apesar de a sociedade portuguesa ansiar por um direito mais polarizado, principalmente na alçada dos crimes sexuais em que a liberdade sexual não era garantida, e sim restrita, essa polarização ainda demora. O direito ainda se manteve alheio a esses anseios durante um tempo, esse tipo de amarra que impede uma transformação do Direito legislado também é perceptível na aplicação do direito, tendo em vista que seus operadores se mantêm fiéis a certos valores que não querem abandonar, ou que nem percebem que os influencia, em razão da atuação sutil das agências de controle social.

A liberdade sexual em Portugal não foi durante muito tempo para todas e continua não sendo. Mesmo que tenha havido

---

<sup>44</sup>Há, por exemplo, uma dissertação de mestrado que pode ser analisada para maior profundidade no tema: (CARDOSO, 2016).

uma quebra na distinção legal entre as mulheres que poderiam ser violadas das que não poderiam, em razão de suas características pessoais, há ainda artifícios que fazem com que certas mulheres continuem não tendo a liberdade sexual sendo protegida. Em Portugal, essas mulheres sem direito à proteção da liberdade sexual são as casadas. Mesmo com a alteração legal em que traz a possibilidade de violação no casamento o tratamento jurídico que essas violações possuem faz crer que os operadores do Direito em Portugal ainda não estão preparados para lidar com esse tipo de crime quando acontece dentro de relações conjugais.

A pesquisa revela que essa postura conservadora não é só do judiciário, restou provado também que o Ministério Público tem papel importante na invisibilização da violação, quando ocorre entre cônjuges. Em razão de optar por não imputar o crime de violação, mesmo quando o poderia fazer alegando o concurso aparente. Pelo contrário, o Órgão imputa pelo crime de violência doméstica e o crime de violação não é mencionado. A falta de resposta do órgão à pesquisadora dificulta uma conclusão diferente de que se trata também de uma postura conservadora por sua parte.

Essa postura conservadora ficou visível também em oportunos artifícios legais: seja de concurso aparente com imputação pelo crime de violência doméstica; seja pela não imputação do crime de violação por parte do Ministério Público mesmo narrando nas peças acusatórias fatos que consubstanciarium o crime (sem justificção por tomar essa posição); ou no caso dos tribunais que quando restam comprovados todos os fatos que configurariam violação não fazem uma reparação da qualificação legal. Todos esses fatores em conjunto com as construções doutrinárias que auxiliam para o apagamento da violação a consequência é sempre a mesma: restrição da proteção da liberdade da mulher. Há um claro reforço de impunidade, bem como demonstra certo desinteresse pela gravidade desse crime, deixado à banalidade do dia a dia da relação entre o casal, como ficou

por muito tempo a violência doméstica em geral.

O Direito recebe forte influência da moralidade coletiva positivada assim como também os seus operadores. O machismo, sexismo, a hierarquização de gêneros, a mulher enquanto sujeito de direitos, a emancipação e igualdade feminina, todas as questões não são pautas resolvidas na sociedade contemporânea, não o são também resolvidas na aplicação do direito. Assim como em parte da sociedade a violação conjugal ainda é um tema que não tem grande relevância, é naturalizado, banalizado, ou sequer tido como possível, dentro da aplicação do Direito é possível perceber também esses traços culturais e manutenção da violência por sequer reconhecê-la.

O “senso de direito ao sexo” deve ser ainda superado socialmente para que seja superado judicialmente. Ou pode-se esperar que o direito dite esses novos códigos éticos. Mas não é, portanto, uma questão superada é uma discussão aberta e cheia de valores patriarcais.

O que propõe o movimento de reforma que deu ensejo a alteração legal de 2019 não resolverá o problema da violação sexual conjugal quando artifícios processuais são utilizados para apagar a ocorrência do crime. Primeiro é preciso evidenciar os casos de violação marital para depois entrar efetivamente no debate do consentimento, dissentimento ou constrangimento como elementos de definição do tipo penal. A dificuldade dos meios de prova, por exemplo, só será passível de discussão quando o crime é visto e tratado pelo Judiciário enquanto tal. Mesmo os casos de violação que envolveram violência, ou os casos que os fatos que consubstanciarium o crime de violação são provados não é processado enquanto crime de violação que o é, então o que mais urgente é a seara cultural, enquanto não forem resolvidos os problemas aqui tratados, os demais debates não realizam a diferença que se propõe.



## BIBLIOGRAFIA

### LIVROS, TESES E DISSERTAÇÕES

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. *Comentário do Código Penal: à luz da constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3ª Ed. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2015.

\_\_\_\_\_. *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4ª Ed. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2011.

ALFAIATE, Ana Rita. *A relevância penal da sexualidade dos menores*. Coimbra: Coimbra editora. 2009.

ANDRADE, Manuel da Costa. *Consentimento e acordo em Direito Penal*. Coimbra: Coimbra editora. 1991.

BELEZA, Teresa Pizarro. *Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra*. Lisboa: AAFDL. 1993.

CARDOSO, Sara Isabel. *Violação em contexto conjugal. Vozes e perspectivas de vítimas*. 2016. (Tese de mestrado em crime, diferença e desigualdade pela Universidade do Minho).

COULOURIS, Daniella Georges. *A desconfiança em relação a palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de Estupro*. São Paulo: 2010. (Tese de doutorado em sociologia da Universidade de São Paulo).

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. *Direito penal: questões fundamentais a doutrina geral do crime*. Parte geral, tomo I, 2ª Ed. Coimbra: Coimbra editora, 2007.

\_\_\_\_\_. *Comentário conimbricense do Código Penal:*

- Parte especial tomo I artigos 131º a 201º. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra editora, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. São Paulo: Graal, 2012.
- GASPAR, Antonio Henrique; et. al. *Código de Processo Penal comentado*. Coimbra: Almedina. 2014.
- GOMES, Catarina Sá. *O crime de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges*. Lisboa: AAFDL, 2002.
- HENRIQUE, Manuel; SANTOS, Manuel. *O código penal de 1982: Referencias doutrinárias indicações legislativas resenhas jurisprudenciais*. V. 3. Lisboa: Rei dos livros. 1986.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. VIII. Rio de Janeiro: Forense, 1959.
- LAQUEUR, Thomas. *Inventando o sexo*. Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2001
- LOPES, José Mouraz. *Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal: Revista e modificada de acordo com a lei nº 59/2007, de 4 de setembro*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra editora. 2008.
- LORENTE, Ana Carolina. Et al. *Mulher livre: 10 anos da Lei Maria da Penha*. 2016. (monografia- graduação em jornalismo- na Escola de Comunicação, Educação e Humanidade Metodista de São Paulo). Versão E-book.
- MAIA GOLÇAVES, Manuel Lopes. *Código de Processo Penal anotado- legislação complementar*. 17º Ed. Coimbra: Almedina. 2009.
- 
- \_\_\_\_\_. *Código Penal Português: Anotado e comentado e legislação complementar*. 9ª Ed. Coimbra: Almedina. 1996.
- 
- \_\_\_\_\_. *Código Penal Português: Anotado e comentado e legislação complementar*. 12ª EdCoimbra: Almedina. 1998.



- \_\_\_\_\_. *Código Penal Português: Anotado e comentado e legislação complementar*. Coimbra: Almedina. 1983.
- \_\_\_\_\_. *Actas das sessões da comissão revisora do Código Penal: parte especial*. Lisboa, 1979
- MOURA, João Batista Oliveira. *Crime sexuais: a inquirição da vítima como objeto da prova*. Curitiba: Juruá. 2016.
- NATSCHERADETZ, Karl Prehaz. *O direito penal sexual: conteúdos e limites*. Coimbra: Almedina. 1985.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. ed. 26ª. São Paulo: Saraiva, 2002. v.3.
- PEREIRA, Victor; LAFAYETTE, Alexandre. *Código Penal anotado e comentado*. 2ª Ed. Lisboa: QUID JURIS, 2014.
- PLACCA, Caroline Lopes. *O estupro como violência de gênero*. São Paulo, 2018. (dissertação de mestrado em Direito Político e econômico da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie).
- SOLNIT, Rebecca. *Os homens explicam tudo para mim*. São Paulo: Cultrix. 2017 (tradução de editora Pensamento-Cultrix LTDA).
- SILVA, Germano Marques. *Direito penal português: Teoria do crime*. Lisboa: Universidade católica editora. 2012.
- SCARPATI, ArielleSagrillo. *Os mitos de estupro e a (im)parcialidade jurídica: a percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual*. 2013 (dissertação de mestrado em psicologia da Universidade Federal do Espírito Santo). Disponível em: [http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_5228\\_Scarpati,%20A%20-%20Disserta%20E7%E3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20\(im\)parcialidade%20jur%20ED-dica.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati,%20A%20-%20Disserta%20E7%E3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20(im)parcialidade%20jur%20ED-dica.pdf)> Acesso em: 01.04.2019.
- SIQUEIRA, Camilla Karla. *A liberdade sexual da mulher na*

*prática judicial: análise da aplicação de estereótipos de gênero em processos de estupro*. Fortaleza: 2016 (Dissertação de mestrado em ordem jurídica constitucional da Universidade Federal do Ceará).

## PERIÓDICOS

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto; NOJIRI, Sérgio. Como julgam os juízes os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. in: *Revista brasileira de políticas públicas*. V. 8, nº. 2, ago, 2018. p. 826-853.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria. Julgar com uma perspectiva de gênero?. In: *Julgar* (online), novembro de 2017. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria.pdf>>. Acesso em: 02.04.2019.

ANTUNES, Maria João. Crimes contra menores: incriminações para além da liberdade e autodeterminação sexual. In: *Boletim da faculdade de direito*. V. LXXXI da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra editora, 2005. P. 57-71.

\_\_\_\_\_. Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual dos menores. In: *Julgar*. V. nº 12 (especial) Nov. 2010. P. 153-161.

ARENA, Federico José. Notas sobre el testimonio único en casos de violencia de gênero. In: *Quaestio Facti*, 1, 2020. Disponível em: < <https://www.quaestiofacti.com/numeros/>> . Acesso em: 10.09.2020. p. 247-258

BELEZA, Teresa Pizarro. *Sem sombra de pecado: o repensar dos crimes sexuais na revisão dos crimes sexuais na revisão do Código Penal*. Lisboa: centro de estudos judiciais, 1996, 29p. Sep. de: Jornadas de direito criminal,

- revisão do Código Penal.
- \_\_\_\_\_. *O conceito legal de violação*. Lisboa, 1994. Separata da Revista do Ministério Público, nº59.
- CAEIRO, Pedro. Observações sobre a projectada reforma do regime dos crimes sexuais e do crime de violência doméstica. In: *Revista portuguesa de ciência criminal*, Ano. 29, n. 03, set-dez. 2019. p. 631-679.
- CASIRAGHI, Roberta. Garanzia del contraddittorio e testimonianza della sola vittima. In: *Quaestio Facti*, 1, 2020. Disponível em: < <https://www.quaestiofacti.com/numeros/> > . Acesso em: 20.09.2020. p. 259-269.
- CUNHA, Maria da Conceição. O conceito de violência no crime de violação: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/4/2011. In: *Revista Portuguesa de ciência criminal*. Ano 21, nº3, julho-setembro de 2011. Coimbra: Coimbra Editora. 2011.
- DUARTE, Madalena. O lugar do direito na violência contra as mulheres nas relações de intimidade. In: *revista gênero e direito*. (1),2013, p. 25-45. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/43913/1/O%20lugar%20do%20Direito%20na%20viol%C3%AAncia%20contra%20as%20mulheres%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20intimidade.pdf>>. Acesso em: 01.04.2019.
- GAMA, Raymundo. Prueba y perspectiva de género. un comentario crítico. In: *Quaestio Facti*, 1, 2020. Disponível em: < <https://www.quaestiofacti.com/numeros/> > . Acesso em: 15.09.2020.
- GUERRA, Raquel; SOEIRO, Cristina. O crime de violação: tipologias e a técnica dos perfis criminais estudo exploratório. In: Ousar integrar- Revista de reinserção social e prova. N.º 4, 2009. p. 35-48. P. 285-298.
- KONRAD, Márcia. Medusa e a questão de género ou a punição por ser mulher. In: *Educação, gestão e sociedade: revista*

- da faculdade Eça de Queiroz*. Ano 7, nº 25, fevereiro de 2017.
- LEITE, André.. As alterações de 2015 ao código penal em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexuais. Nótulas esparsas. In: *Julgar*. Nº 28. Janeiro-abril de 2016. P. 31-74.
- LEITE, Inês Ferreira. A tutela penal da liberdade sexual. In: *Revista portuguesa de ciência criminal*. Ano 21, nº 1, Janeiro. Figueiredo Dias (Diretor). Coimbra: Coimbra editora. 2011.
- Ou: II curso pós-graduado de aperfeiçoamento em direito da investigação criminal e da prova. Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/263276823\\_A\\_Tutela\\_Penal\\_da\\_Liberdade\\_Sexual](https://www.researchgate.net/publication/263276823_A_Tutela_Penal_da_Liberdade_Sexual)> Acesso em: 26.06.2019.
- PALMA, Maria Fernanda. Os temas e os problemas das propostas legislativas de 2019 sobre a violência doméstica e crimes sexuais – o direito penal da intimidade sexual e familiar. In: *Anatomia do Crime*. Nº 9, jan-jun. 2019. P. 13-22.
- RAPOSO, Vera Lúcia. Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual. In: ANDRADE, Manuel et. al. (orgs). *Liberdiscipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora. 2003.
- RICH, Adrienne. *Heterossexualidade compulsória e existência lésbica*. Bagoas: estudos gays, gêneros e sexualidades. Natal: v. 4, n. 5, jan./jun. 2010, p. 17- 44. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2309/1742>>. Acesso em: 06.09.2019.
- SILVA DIAS, Maria do Carmo. A propósito do crime de violação: ainda faz sentido a sua autonomização? In: *Revista do Ministério Público*, Ano, 21, nº. 81 janeiro- março, 2000. p. 57-90.
- SORIANO, Olga Fuentes. La perspectiva de género en el

proceso penal. ¿refutación? De algunas conjeturas sostenidas en el trabajo de ramírez ortiz «el testimonio único de la víctima en el proceso penal desde la perspectiva de género». In: *Quaestio Facti*, 1, 2020. Disponível em: <<https://www.quaestiofacti.com/numeros/>> . Acesso em: 20.09.2020. p. 271-284.

STUCHI, Yanara. *Direitos e deveres recíprocos no casamento*. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73483/direitos-e-deveres-reciprocos-no-casamento>>. Acesso em 07.09.2019.

TORRÃO, Fernando. A propósito do bem jurídico protegido nos crimes sexuais (mudança de paradigma no novo Código Penal. In: *Boletim da faculdade de Direito*. V. LXXI. Da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra editora. 1995.

## MATÉRIAS

ALEXANDRE Frota narra e teatraliza um estupro em TV aberta. *Youtube*, 27.05.2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qgRI9GYP3Fs>>. Acesso em: 23.05.2019.

JUIZ diz que sexo com esposa é "direito" mesmo que ela não consinta. *Cmjornal*, 3 abr. 2019. Disponível em: <https://www.cmjornal.pt/mundo/detalhe/juiz-diz-que-sexo-com-esposa-e-direito-mesmo-que-ela-nao-consinta>> Acesso em: 27.05.2019.

UM EM CADA quatro homens asiáticos admite ter praticado estupro. *BBC*, 10.09.2013. disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130910\\_estupro\\_asia\\_fl](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130910_estupro_asia_fl)>. Acesso em: 23.05.2019.

YOTUBER diz que ‘inventou’ piada sobre estupro: ‘Homem é assim’. *Veja*, 05.09.2018. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/entretenimento/youtuber-diz-que-inventou-piada-sobre-estupro-homem-e-assim/>  
Acesso em: 23.05.2019.

## DOCUMENTOS

CEDAW, Comité para a Eliminação de Discriminação Contra as Mulheres. *Recomendações Finais relativas ao 8º e 9º relatórios de Portugal*. 20.11.2015. Disponível em: <<http://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/uploads/2015/11/RecomendacoesCEDAW-PT-TraducaoPpDM30Nov2015.pdf>>. Acesso em: 27.05.2019.

INSTITUTO AVON (Brasil). *Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil*. Osasco, 2011. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>> Acesso em: 27.08.2019.

OEA, Organização dos Estados Americanos. *Relatório anual 2000: Relatório nº 54/01 caso 52.051 Maria da Penha Maia Fernandes 4 de abril de 2001*. 2001. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf)> Acesso em: 23.08.2019

## LEIS

BRASIL, Congresso Federal. *Decreto-lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>

PORTUGAL. *Código Penal de 1982 versão consolidada posterior a 1995: DL n.º 48/95, de 15 de Março*. Disponível em:

<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)>

\_\_\_\_\_. *DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro*. Disponível em:

<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis)>.

## ANEXOS

ANEXO 1- Decisão 01 de porto

Descritores: DESPACHO DE ARQUIVAMENTO  
NULIDADE INSANÁVEL  
CONSEQUÊNCIAS

Nº do Documento: RP20181218720/16.8T9VFR.P1

Data do Acórdão: 18/12/2018

Votação: UNANIMIDADE

Texto Integral: S

Privacidade: 1

Meio Processual: REC PENAL (CONFERÊNCIA)

Decisão: PROVIDO O RECURSO DA ASSISTENTE

Indicações Eventuais: 1ª SECÇÃO (LIVRO DE REGISTOS Nº 58/2018, FLS 106-116)

Área Temática: .

Sumário: I – Não tendo o Ministério Público emitido pronúncia relativamente aos crimes de natureza pública e semi-pública denunciados pela assistente, não obstante se ter considerado não se enquadrarem os mesmos nos crimes de violência doméstica, o despacho de arquivamento padece da nulidade insanável a que se reporta o artigo 119, al. b) do Código de Processo Penal.

II – Constitui a mesma nulidade insanável a falta de notificação à assistente nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 285º, nº 1, do Código de Processo Penal, no que ao crime de natureza particular se refere.

III – Daí decorre a invalidade do próprio despacho e de todos os subsequentes, ao abrigo do disposto no artigo 122 do Código de Processo Penal, ali se incluindo o despacho que rejeitou o RAI, o que inviabiliza a apreciação do recurso sobre o mesmo interposto.

ANEXO 2- decisão 2 de porto

291/17.8JAAVR.P1

Nº Convencional: JTRP000

Relator: MARIA DEOLINDA DIONÍSIO  
Descritores: NULIDADES DE SENTENÇA  
DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO  
EXAME CRÍTICO  
INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PARA A DECISÃO  
PRESUNÇÕES JUDICIAIS  
VALOR DA PROVA PERICIAL  
IMPUTABILIDADE DIMINUIDA

Nº do Documento: RP20181115291/17.8JAAVR.P1

Data do Acórdão: 15/11/2018

Votação: UNANIMIDADE

Texto Integral: S

Privacidade: 1

Meio Processual: CONFERÊNCIA

Decisão: NEGADO PROVIMENTO

Indicações Eventuais: 4ª SECÇÃO (LIVRO DE REGISTOS Nº 778, FLS 135-176)

Área Temática: .

Sumário: I - Nem todas as omissões ou inobservâncias dos pressupostos legais plasmados no art.º 374º do CPP determinam a nulidade da sentença.

II - A falta de indicação na sentença das conclusões da contestação nunca determinaria qualquer nulidade, seja porque escapa à previsão do art.º 379º do CPP, seja ainda porque não consta do elenco do regime geral consagrado no art. 119º do mesmo Diploma Legal.

III - O dever de fundamentação impõe ao dominus do processo que individualize as razões objectivas e a base racional que levou à convicção exprimida na factualidade provada e/ou não provada e bem assim os motivos que subjazem à valoração e credibilidade atribuída aos meios de prova disponíveis, de modo a convencer quem, posteriormente e com base nela, tente reconstruir o percurso mental decisório.

IV - O exame crítico só não será suficiente quando deixe de exteriorizar cabalmente o percurso lógico-dedutivo que presidiu à convicção firmada.

V - A insuficiência da matéria de facto para a decisão reporta-se a lacunas no elenco factual vertido na decisão pelo que tal vício ocorre quando da leitura desta se evidencia a omissão de factos que podiam e deviam ter sido averiguados - por se mostrarem necessários à formulação de juízo seguro de condenação ou absolvição - e não o foram, em prejuízo do dever de descoberta da verdade e boa decisão da causa que incumbe ao tribunal.

VI - O sistema probatório alicerça-se em grande parte no raciocínio indutivo, partindo de um facto conhecido para um facto desconhecido pelo que as presunções simples ou naturais são simples meios de convicção, presentes na base desse juízo. Da prova indiciária induz-se, por meio de raciocínio alicerçado em regras de experiência comum ou da ciência ou da técnica, o facto probando. Do facto indiciante infere-se um facto conclusivo quanto ao facto probando, juridicamente relevante no processo.

VII - Nem todas as conclusões constantes de relatório elaborado por um perito se



inscrevem no âmbito do juízo especializado - técnico, científico ou artístico.

VIII - Os pressupostos de facto que servem de base ao parecer continuam sujeitos à livre apreciação do juiz.

IX - A imputabilidade diminuída não se apresenta como uma consequência directa e necessária de determinada patologia diagnosticada. O seu estabelecimento é feito caso a caso, dependendo da análise das concretas circunstâncias dos factos ilícitos, modus operandi e personalidade de quem os pratica.

Reclamações:

ANEXO 3- decisão 3 de porto

273/17.0JAAVR.P1

Nº Convencional:JTRP000

Relator:FRANCISCO MOTA RIBEIRO

Descritores:CRIME

INTRODUÇÃO EM LUGAR VEDADO AO PÚBLICO

LEGITIMIDADE PARA A QUEIXA

CRIME DE ROUBO

CRIME DE VIOLAÇÃO

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

Nº do Documento:RP20181024273/17.0JAAVR.P1

Data do Acórdão:24/10/2018

Votação:UNANIMIDADE

Texto Integral:S

Privacidade:1

Meio Processual:CONFERÊNCIA

Decisão:PROVIDO PARCIALMENTE

Indicações Eventuais:4ª SECÇÃO, (LIVRO DE REGISTOS N.º775, FLS.165-177)

Área Temática:.

Sumário:I - Tem legitimidade para o exercício do direito de queixa por crime de introdução em lugar vedado ao público a pessoa que habita a casa em cujo pátio a ela anexo se introduziu o agente.

II - No caso em apreço, relativo à prática de crime de roubo e violação, as exigências da prevenção especial e da prevenção geral não permitem a suspensão da execução da pena de prisão.

Reclamações:

ANEXO 4- decisão 4 de porto

3897/16.9JAPRT.P1

Nº Convencional:JTRP000

Relator:MARIA DOLORES DA SILVA E SOUSA

Descritores:CRIME DE ABUSO SEXUAL

ESTATUTO DA VÍTIMA  
INDEMNIZAÇÃO OFICIOSA

Nº do Documento:RP201806273897/16.9JAPRT.P1

Data do Acórdão:27/06/2018

Votação:UNANIMIDADE

Texto Integral:S

Privacidade:1

Meio Processual:REC PENAL

Decisão:NULIDADE PROCESSUAL

Indicações Eventuais:4ª SECCÃO, (LIVRO DE REGISTOS N.º765, FLS.312-327)

Área Temática:.

Sumário:O estatuto da vítima (artº 67º A CPP e artº 16º da Lei 30/2015 de 4/9), no crime de abuso sexual p.p. pelo artº 165º 1 e 2 CP, impõe a aplicação oficiosa, após contraditório, do disposto no artº 82º A CPP.

Reclamações:

ANEXO 5- decisão 5 de porto

40/17.0GCOAZ.P1

Nº Convencional:JTRP000

Relator:JOSE CARRETO

Descritores:CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
RECIPROCIDADE

Nº do Documento:RP2018050940/17.0GCOAZ.P1

Data do Acórdão:09/05/2018

Votação:UNANIMIDADE

Texto Integral:S

Privacidade:1

Meio Processual:REC PENAL

Decisão:NEGADO PROVIMENTO

Indicações Eventuais:1ª SECCÃO (LIVRO DE REGISTOS Nº 21/2018, FLS 98-110)

Área Temática:.

Sumário:I - Se nada impede a prática do crime de violência doméstica por parte de ambos os agressores em momentos divergentes, posto que nessa ocasião apenas um seja vítima e o correspectivo bem jurídico saia lesado.

II - Contudo, o crime de violência doméstica já não pode ser cometido em reciprocidade, quando estamos perante actos agressivos recíprocos, na mesma ocasião e com igual ou idêntica gravidade, pois que o bem jurídico tutelado pela norma incriminatória não é afectado, não traduzindo essas acções tratamento desumano e degradante.

Reclamações:

## ANEXO 6- Decisão 6 de Porto

159/17.8GFVNG.P1

Nº Convencional:JTRP000

Relator:LÍGIA FIGUEIREDO

Descritores:PROCESSO ABREVIADO

PRESSUPOSTOS

PROVAS SIMPLES

PROVAS EVIDENTES

CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ERRO

FORMA DE PROCESSO

NULIDADE INSANÁVEL

CONSEQUÊNCIAS

Nº do Documento:RP20180411159/17.8GFVNG.P1

Data do Acórdão:11/04/2018

Votação:UNANIMIDADE

Texto Integral:S

Privacidade:1

Meio Processual:REC PENAL

Decisão:PROVIDO

Indicações Eventuais:1ª SECÇÃO, (LIVRO DE REGISTOS N.º14/2018, FLS.115-125)

Área Temática:.

Sumário:*I - Não se pode ter como verificado o pressuposto processual relativo à aplicação do processo abreviado relativamente à existência de provas simples e evidentes, quando tendo presente os depoimentos das 7 testemunhas, o lapso temporal de 5 anos e a circunstância de os factos terem ocorrido, grande parte no interior da casa de morada de família, E INCLUSIVE NO QUARTO E NA CAMA DO CASAL, quando não existem testemunhas presenciais, para além da ofendida, em relação a todos factos concretos imputados ao arguido, não transmitindo, por isso, uma visão uniforme dos acontecimentos.*

II - Como tal, o uso da forma de processo abreviado não era admissível e a sua utilização integra a nulidade insanável da alínea f) do artigo 119.º C P Penal, que torna inválida a acusação e os actos posteriores, designadamente o julgamento e a sentença, mantendo-se as medidas de coacção aplicadas ao arguido.

III - A tal não obsta o facto de no despacho que recebeu a acusação se ter declarado inexistirem nulidades, excepções ou questões prévias, dado, por um lado, a sua forma genérica e, por outro, a circunstância de o mesmo ser irrecorrível.

## ANEXO 7- Decisão 7 de Porto

315/16.GALSD.P1

Nº Convencional:JTRP000  
Relator:JORGE LANGWEG  
Descritores:CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
RECURSO DE REPARAÇÃO ARBITRADA  
CONFISSÃO  
ARGUIDO

Nº do Documento:RP20180321315/16.6GALSD.P1  
Data do Acórdão:21/03/2018  
Votação:UNANIMIDADE  
Texto Integral:S  
Privacidade:1

Meio Processual:REC PENAL  
Decisão:PROVIDO  
Indicações Eventuais:4ª SECCÃO, (LIVRO DE REGISTOS N.º 753, FLS.50-66)  
Área Temática:.

Sumário:I - Sendo fixada uma indenização a vítima de violência doméstica, nos termos do disposto nos artigos 21º da Lei n.º 112/2009, de 16/9 e 82º-A, do Código de Processo Penal e sendo a mesma fixada em valor superior a metade da alçada do tribunal da primeira instância, a mesma é recorrível por parte do condenado.

II - Uma confissão de arguido em julgamento – enquanto ato público de admissão de culpa -, apenas poderá ser valorado como fator atenuante da pena, de média eficácia, caso a mesma tenha subjacente um genuíno arrependimento e admissão de culpa, de modo a ser valorada à luz da previsão legal corporizada no artigo 71º, 2, corpo e alíneas e) e f), do Código Penal.

ANEXO 8- decisão 8 de Porto  
16/16.5GAAGD.P1

Nº Convencional:JTRP000  
Relator:HORÁCIO CORREIA PINTO  
Descritores:CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CRIME DE VIOLAÇÃO  
RELAÇÃO DE NAMORO  
RELAÇÃO EXTRACONJUGAL

Nº do Documento:RP2017061416/16.5GAAGD.P1  
Data do Acórdão:14/06/2017  
Votação:UNANIMIDADE  
Texto Integral:S  
Privacidade:1

Meio Processual:REC PENAL  
Decisão:PROVIMENTO PARCIAL  
Indicações Eventuais:4ª SECCÃO, (LIVRO DE REGISTOS N.º 720, FLS.261-298)

Área Temática:

Sumário:I – A relação de namoro para efeitos de violência domestica não abrange uma relação de natureza exclusivamente sexual.

II – A prática de actos sexuais, mantidos apenas sob violência e ameaça, depois de haver terminado uma relação extraconjugal, integra *apenas* o crime de violação do artº 164º 1 a) CP.

Reclamações:

ANEXO 9- decisão 1 de Lisboa

974/16.0PEOER-A.L1-5

Relator: JOSÉ ADRIANO

Descritores: ACUSAÇÃO

NULIDADE

Nº do Documento: RL

Data do Acórdão: 18/09/2018

Votação: UNANIMIDADE

Texto Integral: S

Texto Parcial: N

Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: PROVIDO

Sumário:- No nosso sistema processual penal, o juiz de julgamento não pode sindicat a actividade do MP e a posição que este tomou no final do inquérito, a não ser nas situações previstas no art. 311.º, do CPP.

- Se o MP omitir acusação - seja por esquecimento, seja arquivando - pela prática de um crime público ou semi-público, o juiz de julgamento não pode determinar ao MP que deduza tal acusação, muito menos em que termos o deve fazer. Por um lado, porque se esse for o único crime em causa no processo, este não chega sequer à fase de julgamento. Por outro lado, se houver outro ou outros crimes pelos quais foi deduzida acusação, para além daquele que foi omitido, o juiz de julgamento só pode conhecer da matéria da acusação que lhe foi apresentada, não podendo imiscuir-se nem sindicat a posição do MP em matéria que não foi levada à acusação.

ANEXO 10- decisão 2 de Lisboa

202/18.3PALS.B.L1-5

Relator: RICARDO CARDOSO

Descritores: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

LIVRE APRECIACÃO DA PROVA

IN DUBIO PRO REO

BEM JURÍDICO PROTEGIDO

MEDIDA DA PENA

Nº do Documento: RL

Data do Acórdão:19/03/2019

Votação:UNANIMIDADE

Texto Integral:S

Texto Parcial:N

Meio Processual:RECURSO PENAL

Decisão:NÃO PROVIDO

Sumário:– Ao tribunal superior cumpre verificar a existência da prova e controlar a legalidade da respectiva produção, nomeadamente no que respeita à observância dos princípios da igualdade, oralidade, imediação, contraditório (...) verificando, outrossim, a adequação lógica da decisão relativamente às provas existentes. Assim, só em caso de existência de provas, para se decidir em determinado sentido, ou de violação das normas de direito probatório (nelas incluindo as regras da experiência comum ou da lógica) cometida na respectiva valoração feita na decisão de primeira instância, esta pode ser modificada, nos termos do art.º 431º do CPP.

– O tribunal só lança mão do princípio in dubio pro reo – corolário do princípio constitucional da presunção da inocência (art.º 32º n.º 2 da CRP) – se a prova produzida, depois de avaliada segundo as regras da experiência e da liberdade de apreciação (art.º 127º CPP), tivesse conduzido à subsistência, no espírito do julgador, de uma dúvida positiva invencível sobre a verificação ou inexistência de um facto relevante para a descoberta da verdade.

– O bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica é plural e complexo, visando essencialmente a defesa da integridade pessoal, nas suas vertentes física, psíquica e mental, e a protecção da dignidade humana no âmbito de uma particular relação interpessoal e embora o tipo legal abranja acções típicas que já encontram previsão noutros tipos legais, o seu fundamento deve ser encontrado na protecção de quem, no âmbito de uma concreta relação interpessoal, vê a sua integridade pessoal, liberdade e segurança ameaçadas com tais condutas, sendo, pois, o enfoque colocado na situação relacional existente entre agressor e vítima.

– O verdadeiro traço distintivo deste crime relativamente aos demais, onde igualmente se protege a integridade física, a honra ou a liberdade sexual, reside no facto de o tipo legal prever e punir condutas perpetradas por quem afirme e actue, dos mais diversos modos, um domínio, uma subjugação, sobre a pessoa da vítima, sobre a sua vida ou (e) sobre a sua honra ou (e) sobre a sua liberdade e que a reconduz a uma vivência de medo, de tensão, de subjugação.

– No caso dos autos, a caracterização de uma posição de dominação e de prevalência do arguido sobre a vítima, com a conseqüente subjugação desta, resulta suficientemente caracterizada em face da reiteração de violências e maus tratos físicos e psíquicos, traduzidos em sofrimento moral, derivado das múltiplas agressões físicas, violência sexual, injúrias e ameaças de morte, com foros de seriedade, tendo-se demonstrado que a ofendida, para além do terror, pânico, vexame, humilhação e constante sobresalto sofridos, ficou amedrontada, intimidada, insegura e intranquila, a ponto de ver prejudicada a sua liberdade de decisão e de acção, por recear que o arguido concretizasse as ameaças e atentasse conta a sua vida e integridade física, assim como dos seus familiares.

– Considerada a moldura penal abstracta aplicável, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de

prisão, não militando a favor do arguido qualquer atenuante, como a mera confissão ou o simples arrependimento, e tendo sido condenado um ano antes dos factos por crimes de violência doméstica perpetrados em 2015 e 2016, voltando o arguido a cometer no crime de violência doméstica entre Março e Abril de 2018, e considerados os concretos actos praticados, de violência sexual, agressões físicas e psíquicas, ameaças de morte com foros de seriedade, infundindo terror e pânico na vítima, a pena concreta fixada de três anos e nove meses encontra-se ponderada de acordo com os atinentes critérios legais e jurisprudenciais, não merecendo censura nem reparo, sendo por isso insusceptível de redução.

ANEXO 11- Decisão 3 de Lisboa

974/16.0PEOER.L1-9

Relator:MARGARIDA VIEIRA DE ALMEIDA

Descritores:VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

INDEMNIZAÇÃO CÍVEL

ESTATUTO DE PROTECÇÃO À VÍTIMA

Nº do Documento:RL

Data do Acórdão:21/03/2019

Votação:UNANIMIDADE

Texto Integral:S

Texto Parcial:N

Meio Processual:RECURSO PENAL

Decisão:PROVIDO

Sumário:1.O crime de violência doméstica deve ser encarado e tratado como violação dos direitos humanos, e sobre o “estado” dos direitos das vítimas, independentemente do género.

2. A Convenção de Istambul, sobretudo do disposto no seu artº 12º, nº 5 que impõe aos Estados que garantam que a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretenção honra não sirvam de justificação para actos de violência.

3. Nos termos do disposto no artº 428º do CPP, sob a epígrafe “Poderes de Cognição”, as relações conhecem de facto e de direito, e nos termos do disposto no artº 426º do mesmo diploma legal o reenvio só se impõe quando não for possível decidir da causa; 4.Nos termos do disposto no artº 431º a decisão do tribunal da 1ª instância pode ser modificada a) se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe servirem de base; b) se a prova tiver sido impugnada nos termos do disposto no nº 3 do artº 412º do CPP....

5. O recurso interposto pelo MºPº não o foi no interesse do arguido, e a assistente interpôs recurso por ter um concreto interesse em agir, conforma ac STJ de uniformização de jurisprudência nº8/99, in fine, ...quando tem um concreto e próprio interesse em agir,- , pelo que no conhecimento do recurso não está este Tribunal “ad quem” limitado pelo disposto no artº 409º do CPP.

6. Não é por ter exercido o direito de formular pedido cível que o depoimento de uma vítima pode ser posto em causa, obrigará a um maior escrutínio por parte do julgador se este tiver alguma desconfinança plausível, no caso concreto, não por força de um direito exercido de acordo com a lei.

7. Com efeito, a ofendida tem o estatuto de vítima, conforme decorre dos autos a fls.8, logo, nos termos do disposto no artº 16º da Lei nº 130/2015, de 4 de Setembro, tem direito a uma indemnização por parte do agente do crime, no âmbito do processo penal.

Por outro lado, em processo penal vigora o princípio da adesão ínsito no artº 77º, prevendo o artº 82º A do CPP a possibilidade de reparação da vítima em casos especiais.

8. A utilização de quaisquer meios de violência física ou psíquica, directa ou indirecta, sobre pessoas ou coisas afasta, desde logo, uma culpa sensivelmente diminuída....

9. A circunstância atenuante geral de ausência de antecedentes criminais não assume aqui particular relevo, pois não há culpa sensivelmente atenuada quando o agente utilize repetidamente a violência física e psíquica sobre a vítima, Silva Dias, 2007, 111.

10. O comportamento do arguido, que passou ainda a cortar a água, o gás e a luz à mulher e aos filhos, e a proferir ameaças de que não se gozariam da casa de morada de família, demonstrou que as finalidades da prevenção especial – proteger a integridade física e psíquica da Mulher e dos filhos, não podem ser atingidas através da imposição de uma pena suspensa ( sumário elaborado pela relatora).

ANEXO 12- Decisão 4 de Lisboa

329/17.9PALS.B.L1-5

Relator: VIEIRA LAMIM

Descritores: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ROUBO

BURLA INFORMÁTICA

CONCURSO REAL

Nº do Documento: RL

Data do Acórdão: 06/11/2018

Votação: UNANIMIDADE

Texto Integral: N

Texto Parcial: S

Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: NÃO PROVIDO

Sumário: – A arguida, ao enviar à ofendida, várias mensagens ameaçadoras, nos termos que constam dos factos provados, incorre numa conduta que, de forma grave, pôs em causa não só a integridade física propriamente dita, mas a saúde da pessoa



ofendida, na sua globalidade e enquanto tal, atingida no seu bem estar físico, psíquico e mental.

– Desde as alterações introduzidas ao art.152, do Código Penal, pela Lei nº59/07, de 4Set., ao passar a prever “...a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação ...”, o legislador reconheceu que o fenómeno da violência doméstica não é uma questão de género.

– Por detrás da violência doméstica nem sempre está a força física ou a cultura machista, mas relações de poder, em todas as relações humanas sendo possível encontrar hierarquias, manifestadas numa relação entre duas pessoas com um dos elementos a lançar mão de mecanismos que lhe permitam controlar o(a) parceiro(a).

– Se, entre os actos suportados pela ofendida, se destaca a ofensa à sua própria auto-determinação sexual, através da introdução pela arguida de um pénis artificial na sua vagina, mostra-se integrada a previsão da alínea b, do nº1, do art.164º, do Código Penal (crime de violação), punição mais grave aplicável no caso (art.152º, nº1, CP).

– E, se a arguida imobilizou a ofendida (amordaçou-a com uma meia, prendeu-lhe os pés e os braços), estando impossibilitada de resistir, a arguida retirou da carteira da ofendida o cartão de débito identificado nos factos provados e dele se apropriou, estão preenchidos todos os elementos do crime de roubo, p.p., pelo art.210º, nº1, do Código Penal.

– O crime de burla informática e nas comunicações distingue-se do de burla geral previsto no art.217, que pode ser cometido por qualquer meio de erro ou engano sobre os factos, enquanto o crime do art.º221º tem que ser cometido através de algum dos meios descritos nos nºs1 e 2, nomeadamente “... utilização de dados sem autorização ...”, como aconteceu no caso em apreço pela arguida, ao levantar da conta da titular a quantia de €280,00, assim tendo praticado o crime de burla informática e nas comunicações, p.p., pelo art.221º, nº1, do Código Penal, preceito incriminador que protege bens jurídicos distintos dos subjacentes ao crime de roubo, justificando-se a condenação pelos dois crimes, em concurso real.

Decisão Texto Parcial:Acordam, em conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa.

ANEXO 13- decisão 6 de Lisboa

229/17.2PCLRS.L1-5

Relator:CID GERALDO

Descritores:DEFICIÊNCIA DA GRAVAÇÃO

IRREGULARIDADE

SANAÇÃO

Nº do Documento:RL

Data do Acórdão:19/06/2018

Votação:UNANIMIDADE

Texto Integral:S

Texto Parcial:N

Meio Processual:RECURSO PENAL

Decisão:PROVIDO

Sumário:- A prova testemunhal produzida na audiência foi gravada com a finalidade de possibilitar o recurso da decisão final não só quanto à matéria de facto como também quanto à matéria de direito mas, no caso, encontra-se inviabilizada a audição das declarações da ofendida e as perguntas que lhe são feitas, pela Defensora Oficiosa do arguido, bem como os pedidos efectuados pela Defensora Oficiosa do arguido, e as declarações deste perante o depoimento da ofendida, acabando por ficar insusceptível de ser apreciada uma parte dessa gravação, lacuna insuperável que obviamente inviabiliza uma apreciação global da prova, deficiência que não constitui qualquer das nulidades elencadas nos arts. 120º ou 121º CPP mas é, sem dúvida, uma irregularidade que afecta o valor do acto praticado e que pode e deve ser reparada, em conformidade com o disposto no art. 123º, nº 2 CPP.

- Sendo pacífico o entendimento de que o vício só pode qualificar-se como mera irregularidade, nos termos do nº 2 do artigo 118º do CPP, sujeita ao regime do artigo 123º do mesmo código, existem divergências jurisprudenciais quanto ao regime da sua sanção.

- De um lado, encontram-se decisões que, considerando tratar-se de uma irregularidade, ou nulidade relativa, impondo ao sujeito processual que argua, uma ou outra, dentro de determinados prazos, perante o tribunal do julgamento, prévia e independentemente de impugnação em sede de recurso – neste sentido, cfr. Ac. do TRL, de 17-12-2008 (Procº 10227/2008-3), Ac. TRP, de 24.9.2008, (Procº 0894957), Ac. TRP, de 01.4.2009 (Procº 531/07.1TAESP.P1), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Neste entendimento, a irregularidade está sujeita ao regime do nº 1 do artigo 123º do CPP, devendo ser arguida perante o tribunal do julgamento, pelo que a possibilidade de conhecimento oficioso não é extensível aos Tribunais Superiores, cingindo-se à 1ª Instância.

- Ao invés desta solução, entende este colectivo que se trata de irregularidade susceptível de afectar o valor do acto e, por isso, reconduzível ao nº 2, do artº 123º, do CPP, visto que a sua verificação é decisivamente prejudicial para os direitos dos sujeitos processuais e tem influência no exame e decisão da causa.

- Com efeito, a deficiente gravação da prova constitui erro apenas imputável à actividade do tribunal, não sendo, por isso, defensável que as consequências de tal erro se possam transferir para os destinatários da decisão, mormente por inutilizar a apreciação do recurso quanto à matéria de facto.

ANEXO 14- decisão 7 de Lisboa

150/17.4JASTB-A.L1-3

Relator:MARGARIDA RAMOS DE ALMEIDA

Descritores:VIOLAÇÃO

MEDIDA DE COAÇÃO

REQUISITOS

CÔNJUGE

Nº do Documento:RL  
Data do Acórdão:17/01/2018  
Votação:UNANIMIDADE  
Texto Integral:S  
Texto Parcial:N

Meio Processual:RECURSO PENAL  
Decisão:NEGADO PROVIMENTO

Sumário:A prisão preventiva existe e deve ser aplicada, quando se verificarem os requisitos previstos na lei, designadamente no artº 204 do C.P.Penal e nenhuma outra medida se revele adequada e proporcional ao caso.

A prática de crime de violação na constância do casamento, sendo vista como normal pelo seu autor e justificada pelo mesmo casamento que não quer ver dissolvido, justifica a aplicação da medida mais gravosa por se verificar perigo de continuação da actividade criminosa.

## APÊNDICES

### APÊNDICE 1

Email – Janaina Silva – Outlook  
<https://outlook.live.com/mail/sentitems/id/AQMkADAwATZiZ-mYAZC1jZDVjLTU1AWQtMDACLTAwCgBGAAAD5HqkwWmHrEK-NAEbQmpyyAcA... ½>

Requisição de dados para pesquisa científica sobre processos que envolvem a prática de violação.

Janaina Silva  
Ter, 23/07/2019 18:51  
Para: mp.lisboa.tr@tribunais.org.pt mp.lisboa.tr@tribunais.org.pt

Ao senhor(a) doutor(a) procurador(a) geral distrital de Lisboa,

Sou Janaina da Silva de Sousa, mestranda da Universidade de Lisboa na especialidade e Teoria do Direito e encontro-me no 1º ano do curso. A fim de atingir as notas curriculares é necessário entregar um relatório escrito a respeito de algum tema relacionado a cada uma das cadeiras obrigatórias. O tema do meu relatório na cadeira de Sociologia Jurídica versa sobre processos que envolvem (em maior ou menor grau) o crime de violação nos tribunais de relação do Porto e de Lisboa nos anos de 2016 a abril de 2019.

Dentro de minhas pesquisas, verifiquei que alguns casos do Tribunal de Relação de Lisboa o Ministério Público narra fatos que consubstanciariam a prática de crime de violação sexual, mas opta por não imputar o arguido sobre determinado crime, a exemplo nos processos nº: 974/16.0PEOERA. L1-5; 974/16.0PEOER.L1-9; 329/17.9PALSBL1-5.

Em minha posição como pesquisadora, inclusive sob orientação da minha professora, com o objetivo de aprofundar e enriquecer a pesquisa proposta, é de compreender a fundo como lida o sistema de justiça em relação ao crime de violação no exercício das funções acusatórias pelo Ministério Público e a realidade prático-profissional de seus membros. Portanto, escrevo esta requisição para formular as seguintes perguntas:

A.1) Qual a política criminal adotada por este órgão para optar por não imputar ao arguido o crime de violação quando na peça acusatória há a narração de factos que evidenciam a ocorrência de tal crime?

A.2) Tem relação com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Relação de Lisboa acerca do concurso desse crime e de violência doméstica?

A.3) É uma interferência da vítima?

A.4) É uma relutância da vítima ou do Ministério Público pela configuração de uma possível imputação de Denúncia Caluniosa quando há insuficiência de provas ou dificuldade na sua obtenção?

Caso exista algum(ns) detalhe(s) ou explicação(ões) que seja necessário acrescentar, favor elaborar juntamente com a resposta deste e-mail.

Sem prejuízo da resposta aos questionamentos acima, gostaria de solicitar o agendamento de uma entrevista com um membro do Ministério Público que possa me fornecer mais detalhes fundamentais à minha pesquisa.

Agradeço desde já a atenção e aguardo resposta.

Cordialmente,

Janaina da Silva de Sousa  
Advogada, mestranda da Universidade de Lisboa

## APÊNDICE 2- Organização dos processos:

Processo	Descritores	Crimes	Revisão	Agressor	Pena
P1- 720/16.8T9VFR.P1	DES- PAC- CHO DE	No recurso a assistente fala sobre o crime de	Sim. Re-corre a	Marido (como não tem pena não há	Não há, questão processual

	ARQUI-VA-MENTO NULIDADE IN-SANÁVEL	violação, durante todo o processo ele foi citado pelo MP mas não foi discutido no processo.	argumentação de justiça e afastamento da formalidade	processo ainda não há o perfil do agressor).	
P2 291/17.8JAAVR.P1	NULIDADES DE SENTENÇA DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO EXAME CRÍTICO INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PARA A DECISÃO PRESUNÇÕES JUDICIAIS VALOR DA PROVA PERICIAL IMPUTABILIDADE DIMINUIDA	A violação Foi discutida durante o processo e foi mantida a condenação por violação	Não	Desconhecido da vítima tem um perfil de morador de rua e alcoolatra	5 (cinco) anos de prisão pela prática de um crime de violação, previsto e punível pelo art. 264º, n.º 1, al. b), do Cód. Penal;
P3 273/17.0JAAVR.P1	CRIME INTRODUÇÃO EM LUGAR VEDADO AO PÚBLICO LEGITIMIDADE	O crime de Violação não é debatido em sede de recurso foi condenado pela violação no tribunal de base.	Sim, retira a suspensão da pena que tinha sido arbitrada no juiz	Desconhecido	4 anos pelo de violação

	PARA A QUEIXA CRIME DE ROUBO		de base		
P4 3897/16.9JAPRT.P1	CRIME DE ABUSO SEXUAL ESTAFURTO DA VÍTIMA INDEMNIZAÇÃO OFENSIVA	Aqui se percebe uma relativização do crime e dos efeitos desses porque acontece com a vítima bêbada, não só por parte do juiz mas também pelos próprios agressores, que não demonstram arrependimento e mesmo assim obtém a pena suspensa	Não	Desconhecidos- atendentes do bar em que a vítima bebia.	4 anos e seis meses
P5 40/17.0GCOAZ.P1	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA RECIDIVIDADE	Absolvição do crime de violação- ta dentro dos fatos não provados.	Não	Namorado Aqui recorreu-se ao perfil da vítima- ela é agressiva.	
P6 159/17.8GFVNG.P1	PROCESSO ABREVIADO PRESSUPOSTOS PROVAS SIMPLES PROVAS EVIDENTES CRIME DE VIOLÊNCIA	Violação está dentro dos fatos não provados- nem há sequer absolvição pelo crime de violação- se o juiz de base levou em consideração foi nos termos	Sim- processo foi anulado- processo abreviado	Companheiro Perfil de trabalhador e família equilibrada-.	

	DOMÉSTICA ERRO FORMA DE PROCESSO NULIDADE IN- SANÁVEL CONSEQUÊNCIAS	gerais de violência doméstica.  OBS: Não há como provar o que há na cama do casal.			
P7  315/16.6GALSD.P1	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA RECURSO DE REPARAÇÃO ARBITRADA CONFISSÃO ARGUIDO	Foi levado em consideração o crime de violência doméstica geral, mesmo havendo provas do crime de violação, o crime foi levado em consideração só como ofensas sexuais	Não	Companheiro (a defesa sabe o peso da estruturação familiar, só no resumo da defesa na decisão os termos família, ambiente familiar e sinônimos apareceram 12 vezes em duas páginas apenas). De família, trabalha... No entanto é descontrolado, agressivo e demonstra sinais de vingança. Coloca-se em posição de vítima	Prisão efetiva- 3 anos
P8  16/16.5GAAGD.P1	CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CRIME DE	Separação de violência doméstica e violação (fundamentação do MP)-	Sim, retirou a violência doméstica	O agressor era <i>amante</i> da vítima-agressivo, demonstra sinais de vingança,	Só o de violação foram 5 anos pela gravidade do crime e o modo

	VIOLAÇÃO RELACIONAMENTO NA MORO RELACIONAMENTO EXTRA-CONJUGAL			não demonstra arrependimento.	como ocorreu. E prisão efetiva, mesmo sendo réu primário-foge a lógica de aplicação que vinha sendo traçada.
--	---	--	--	-------------------------------	--

## Processos de Lisboa:

Processo	Descritores	Crimes	Revisão	Acusado	Pena
P-9 974/16.0PEOER-A.L1-5	ACUSAÇÃO NULIDADE	MP acusou só violência doméstica- juiz anula acusação porque não acusou de violação	Elementos processuais-tem o juiz que decidir em relação ao crime de violência doméstica	Companheiro	Não foi fixada.
P-10 202/18.3PALS.B.L1-5	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA IN DUBIO PRO REO BEM JURÍDICO PROTEGIDO MEDIDA DA PENA (n tem violação)	Violência doméstica	Não	Companheiro	Só de violência doméstica



P-11 974/16.0PEOER.L1-9	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONVENÇÃO DE ISTAMBUL INDEMNIZAÇÃO CÍVEL ESTATUTO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA	Violencia doméstica- a violação ficou entre os fatos provados	Sim	Companheiro	Só pela violência doméstica
P-12 329/17.9PALS.B.L1-5	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ROUBO BURLA INFORMÁTICA CONCURSO REAL	Absolvição pela violação	Não	Companheira	Não teve da violação

<p>P_13 229/17.2PCLRS.L1-5</p>	<p>DEFICIÊNCIA DA GRAVAÇÃO IRREGULARIDADE SANACÇÃO</p>	<p>Anulou a audiência de julgamento e porventura a decisão . Mas havia condenação de violencia domestica com a pena de violação de 7 anos, foi asism que o juiz de base interpretou o 152, n 1(parte final).</p>	<p>Sim- anulou a decisão</p>	<p>Companheiro-ex companheiro</p>	<p>7 anos pelo crime de violencia domestica com a pena de violação</p>
<p>P-14 150/17.4JASTB-A.L1-3</p>	<p>VIOLAÇÃO MEDIDA DE COACÇÃO REQUISITOS CÔNJUGE</p>	<p>Debate sobre a manutenção da prisão preventiva em relação a acusado pelo crime de violação</p>	<p>Não</p>	<p>Ex-companheiro mas que moravam juntos</p>	<p>Não fixada</p>